



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de julho de 2021.

12ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 05.07.2021, às 19 horas

EXPEDIENTE DA CÂMARA

Requerimentos nº: 50/21 a 54/21;
Indicações nºs: 108/21 a 120/21;
Moções nºs: 47/21 a 54/21.
Total: 26 proposições.

ORDEM DO DIA

1. **VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar nº 118/2021 - "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016 e revoga a Lei Complementar nº 724, de 06 de agosto de 2020".**
2. **Projeto de Lei nº 105, de 13 de maio de 2021 – (De autoria do Vereador Fernando Bitencourt) – Institui o Programa de Apoio e Incentivo à Cultura por meio da promoção, realização e patrocínio de atividades culturais 'on line', incluindo música, teatro, dança, entre outras" - LEITURA E VOTAÇÃO APENAS DO PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**
3. **Projeto de Lei nº 133, de 29 de junho de 2021 - (Do Executivo) - "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 311.808,00" – para despesas de custeio destinadas às ações e serviços de saúde.**
4. **Projeto de Lei nº 134, de 29 de junho de 2021 - (Do Executivo) - "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 228.934,11" – para despesas de custeio destinadas às ações e serviços de saúde.**
5. **Projeto de Lei nº 135, de 29 de junho de 2021 - (Do Executivo) - "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 500.000,00" – para despesas de custeio destinadas às ações e serviços de saúde.**
6. **Projeto de Lei nº 136, de 29 de junho de 2021 - (Do Executivo) - "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 100.000,00" – para manutenção da Autarquia Municipal Codesan Serviços e Obras.**
7. **Projeto de Lei nº 137, de 29 de junho de 2021 - (Do Executivo) - "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 184.000,00" – para manutenção atividades da Secretaria Municipal de Saúde.**
8. **Projeto de Lei nº 138, de 29 de junho de 2021 - (Do Executivo) - "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.510.000,00" – para a Educação Infantil e Ensino Fundamental.**
9. **Projeto de Lei nº 139, de 29 de junho de 2021 - (Do Executivo) - "Altera a Lei nº 3.407, de 11 de fevereiro de 2020 e dá outras providências".**
10. **Projeto de Lei nº 140, de 29 de junho de 2021 - (Do Executivo) - "Dispõe sobre a incorporação ao perímetro urbano da cidade, da área de terras que menciona e dá outras providências".**
11. **Projeto de Lei nº 141, de 29 de junho de 2021 - (Do Executivo) - "Dispõe sobre a incorporação ao perímetro urbano da cidade, da área de terras que menciona e dá outras providências".**



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 50 /2021

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, encaminhar à CPFL este expediente pelo qual se pede a poda de uma árvore localizada na Rua Ítalo Rios, à altura do número 332, no Jardim Santana III, conforme imagens em anexo. Justifica-se o presente pedido pois galhos estão danificando os fios de energia elétrica, provocando faiscamento, principalmente em dias de ventos fortes, representando perigo aos moradores e pedestres e por essa razão se faz necessária a devida poda.

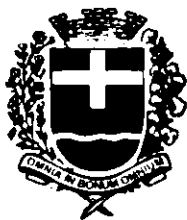
Aproveito o ensejo para comunicar que, na mesma rua, existem outras sete árvores que também precisam ser podadas pelo mesmo motivo.

Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção aos moradores do bairro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2021

CARLOS ALBERTO DA SILVA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 51 /2021

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, encaminhar à Concessionária Auto Raposo Tavares – CART, o presente pedido de melhorias no trevo de acesso ao Distrito Industrial, conforme imagens em anexo, solicitando o recapeamento asfáltico, pois devido ao intenso tráfego de veículos no local, o pavimento encontra-se bastante deteriorado, apresentando buracos, rachaduras e afundamentos. Requeiro, ainda, a colocação de guard rail ou defesa metálica na lateral do referido trevo. Inclusive, recentemente, um caminhão veio a capotar no local, fato que poderia ter sido evitado se caso existisse a grade de proteção.

Justifica-se o presente pedido para maior segurança dos usuários da Rodovia Plácido Lorenzetti.

Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à população.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2021.

CARLOS ALBERTO DA SILVA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Requerimento nº 52 / 2021

Requer ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o plenário, para que se digne a responder os seguintes questionamentos referentes a servidora pública Marcia Odete Gaspar da Silva Luiz, concursada para exercer a função de Fiscal no município de Santa Cruz do Rio Pardo:

- 1) Conforme consta, a servidora pública em questão está em desvio de função, atuando na Secretaria de Meio Ambiente e não no setor de fiscalização, que é o seu cargo original. Esta informação é verdadeira? Se a resposta for positiva, desde quando a servidora se encontra em desvio de função e qual o motivo que justifique esta irregularidade?
- 2) Se a servidora Marcia Odete Gaspar da Silva Luiz está realmente atuando na Secretaria de Meio Ambiente, qual o motivo para que ela receba adicional de Periculosidade, que trata a Lei 578/2015?

Justificativa: Vereador atuando na sua função de fiscalização referente ao suposto desvio de função e suposto recebimento irregular de adicional de Periculosidade por servidor público municipal.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2021.

Juninho Souza - Vereador



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI COMPLEMENTAR Nº 578, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015.

“Autoriza o Poder Executivo a conceder adicional de periculosidade a servidores municipais que se utilizem de motocicleta, de forma habitual, para o desempenho de suas atividades laborais e dá outras providências”.

OTACÍLIO PARRAS ASSIS, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder adicional de periculosidade a servidor municipal que, em suas atividades laborais, se utilize de motocicleta de forma habitual e por tempo prolongado, equivalente a 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento do servidor (salário base de referência).

§1º - Somente terá direito ao recebimento do adicional de periculosidade o servidor que estiver em efetivo exercício das funções consideradas perigosas.

§ 2º - O direito ao adicional de periculosidade cessará com a eliminação das condições que deram causa à sua concessão.

Art. 2º - A aferição da periculosidade será realizada por médico do trabalho, devendo ser consideradas as atividades laborais específicas desenvolvidas pelo servidor.

Art. 3º - O adicional de periculosidade de que trata esta lei complementar não será incorporado ao salário básico para efeitos legais.

Art. 4º - As eventuais despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão por conta das seguintes dotações.

02.00.00 – Poder Executivo
02.09.00 – Secretaria Planej. Urbano e Obras
02.09.01 – Administração
02.09.03 – Departamento Municipal de Trânsito

Art. 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE/

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de novembro de 2015.

OTACÍLIO PARRAS ASSIS
Prefeito

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000
Santa Cruz do Rio Pardo-SP
“Tudo para o bem de todos”
www.santacruzdoriorpardo.sp.gov.br

Mariana Maria de Moraes Junqueira
Procuradora Geral do Município
OAB 148.222



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de junho de 2021.

Ofício nº 216 /2021

ref.: Requerimento nº 46/2021

PREZADO SENHOR:

Venho por meio deste, encaminhar manifestação referente ao atendimento contido na propositura em epígrafe, conforme documento anexo.

Assim sendo, ficam remetidos votos de respeito, estima e consideração.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal

ao Exmo. Senhor
VEREADOR Cristiano de Miranda
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo-SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 16.1061.21

Hora: 15:00 Visto: Nath



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Santa Cruz do Rio Pardo, 11 de junho de 2021.

Ofício nº. 248/2021 – Administração

Objeto: Resposta

Ref.: Req. de Inf. nº. 46/2021

Ilustríssimo Senhor Prefeito,

Em resposta ao Requerimento nº. 46/2021, do Vereador Cesar de Souza, venho por meio deste informar a listagem de funcionários concursados para exercer a função de fiscal:

Nº.	FUNCIONÁRIO	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE CONFORME LEI COMP. MUNICIPAL nº. 578/2015
01	ANA AMELIA SPOSITO PERES	Sim
02	ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA	Não
03	ANCELMO DAVID PINHATA JUNIOR	Não
04	ANTONIO NATAL DE OLIVEIRA	Não
05	CLOVIS APARECIDO MAXIMIANO	Sim
06	ELZA PAULINO FERREIRA	Não
07	GUILHERME PERIN LUIZ	Não
08	HELIO RAMOS BERTANHA JUNIOR	Sim
09	LIDIA ANTONIA DE BRITO VERONEZ	Não
10	LUIZ BATISTA DE SOUZA	Sim
11	MARCIA ODETE GASPAR DA SILVA LUIZ	Sim
12	RICARDO ANTONIO CAZONATO	Não
13	ROSA MARIA TAVARES DAN	Não
14	SILVIO LUIZ DE PAULA BRAGA	Não
15	SILZIMAR JOSE SILVA	Sim
16	TAINAN RODRIGUES DI BASTIANI	Sim

Informo que as atribuições são exercidas estão elencadas na Lei Complementar Municipal nº. 455/2012.

Sem mais para o momento, elevo protesto de profícuo trabalho e consideração e me coloco a disposição do nobre vereador autor do requerimento em epígrafe para mais informações caso seja necessário.

Respeitosamente,

FERNANDO AZEVEDO RAMPАЗO

Secretário de Administração

Ilmo. Senhor,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA

Prefeito

Santa Cruz do Rio Pardo/SP

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

“Tudo para o bem de todos”

www.santacruzdoripardo.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

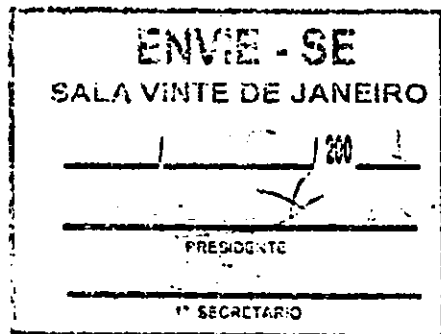
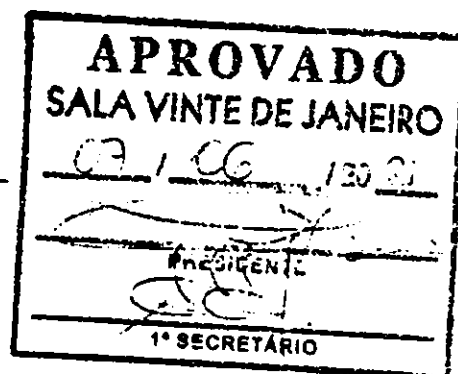
Requerimento nº - 03 / 2021

Requer ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que se digne a responder os seguintes questionamentos:

- 1- Quantos fiscais constam nos quadros da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo? Favor citar os nomes de todos os funcionários que foram concursados para exercer a função de fiscal.
- 2- Quais destes fiscais exercem somente o trabalho burocrático e quais exercem o trabalho de rua em motocicletas?
- 3- Do número total de fiscais, todos recebem o adicional de periculosidade previsto no artigo 193 da CLT ou somente aqueles que utilizam a motocicleta para exercerem suas funções?

Sala das sessões, 02 de junho de 2021.

Juninho Souza - Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Requerimento nº 53 / 2021

Requer ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o plenário, para que se digne a responder os seguintes questionamentos referentes a servidora pública Ana Amélia Spósito Peres, concursada para exercer a função de Fiscal no município de Santa Cruz do Rio Pardo:

- 1) Conforme consta, a servidora em questão exerce um trabalho interno no setor de fiscalização da Prefeitura Municipal. Por se tratar de um serviço interno, qual a justificativa para receber o adicional de periculosidade, já que a servidora não trafega de motocicleta pelas ruas do município?
- 2) A Lei 578/2015 prevê adicional de periculosidade para funcionários que trabalham com motocicletas, estando desta forma sob risco de acidentes de trânsito. Além da funcionária Ana Amélia, existe mais algum funcionário que está sendo beneficiado por este adicional de periculosidade que trata a Lei 578/2015 sem exercer o trabalho de motocicletas nas ruas do município?

Justificativa: Vereador atuando na sua função de fiscalização referente ao suposto pagamento indevido de adicional de periculosidade.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2021.

Juninho Souza - Vereador



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI COMPLEMENTAR Nº 578, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015.

"Autoriza o Poder Executivo a conceder adicional de periculosidade a servidores municipais que se utilizem de motocicleta, de forma habitual, para o desempenho de suas atividades laborais e dá outras providências".

OTACÍLIO PARRAS ASSIS, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder adicional de periculosidade a servidor municipal que, em suas atividades laborais, se utilize de motocicleta de forma habitual e por tempo prolongado, equivalente a 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento do servidor (salário base de referência).

§1º - Somente terá direito ao recebimento do adicional de periculosidade o servidor que estiver em efetivo exercício das funções consideradas perigosas.

§ 2º - O direito ao adicional de periculosidade cessará com a eliminação das condições que deram causa à sua concessão.

Art. 2º - A aferição da periculosidade será realizada por médico do trabalho, devendo ser consideradas as atividades laborais específicas desenvolvidas pelo servidor.

Art. 3º - O adicional de periculosidade de que trata esta lei complementar não será incorporado ao salário básico para efeitos legais.

Art. 4º - As eventuais despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão por conta das seguintes dotações.

- 02.00.00 – Poder Executivo
- 02.09.00 – Secretaria Planej. Urbano e Obras
- 02.09.01 – Administração
- 02.09.03 – Departamento Municipal de Trânsito

Art. 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de novembro de 2015.

OTACÍLIO PARRAS ASSIS
Prefeito

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000
Santa Cruz do Rio Pardo-SP
"Tudo para o bem de todos"
www.santacruzdoripardo.sp.gov.br

Mariana Morais Junqueira
Procuradora Geral do Município
OAB 148.222



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Requerimento nº 54 / 2021

Requer ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o plenário, para que encaminhe cópias das contas de água e energia de todos os relógios medidores de água e energia do centro esportivo Boanerges d'Ambrósio Britto referente aos meses de janeiro de 2020 até maio de 2021.

Justificativa: Vereador atuando na sua função de fiscalização referente ao consumo de água e energia dos estabelecimentos públicos.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2021.

Juninho Souza - Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE PESAR Nº 47 /2021

PROPONHO ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Pesar aos familiares do Senhor SILVIO RODRIGUES, conhecido por "Cascata", ocorrido no dia 08 de junho deste ano, aos 55 anos de idade. Assim, como forma de registrar o pesar deste Vereador e desta Câmara Municipal, solicito que se conste nos trabalhos desta Casa da Leis a presente Moção, externando aos familiares esta justa homenagem póstuma pela sentida perda.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2021.

CRISTIANO PAULINO TAVARES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE APLAUSO Nº 48 /2021

PROPONHO ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Aplauso à equipe SPC do Colégio OAPEC, pela conquista do primeiro lugar no Desafio Nacional Acadêmico – DNA, destacando-se como a melhor equipe do país, levando muito orgulho e comemoração à escola e, conseqüentemente, a todo Município. O Colégio conquista, pelo segundo ano consecutivo, a primeira colocação, sendo que, neste ano, participaram do desafio 504 equipes. Ao longo dos 16 anos que participa do DNA, a escola vem ocupando diversas colocações de destaque.

O DNA, segundo descrição do próprio site, é o maior Desafio de Conhecimento realizado pela Internet. Fundamentado na filosofia pedagógica WebQuest (DNA, 2021). O desafio, de iniciativa do Projeto Nacional de Educação a Distância (ProNEAD), existe desde 2006. A soma do número de participantes nos últimos anos é expressiva, superando os 54.000 professores e 452.000 alunos. Entre seus objetivos, segundo o site, destaca-se o de levar seus participantes a ampliarem seus conhecimentos, desenvolvendo a criatividade, a noção de liderança, o trabalho em equipe, a tomada de decisão e o espírito empreendedor.

Este ano, a equipe SPC, vencedora do Desafio, ofereceu a vitória ao saudoso Professor Antônio Eduardo Pimentel que ocupou, com muita competência e dedicação, o cargo de Presidente dessa modelar instituição de ensino. Além disso, Professor Antônio Eduardo incentivava a participação dos alunos e professores, pois era um amante do Desafio.

O vereador que subscreve não poderia deixar de, em primeiro lugar, destacar a importância, enquanto também docente, da promoção da aprendizagem colaborativa, que está entre alguns dos objetivos do Desafio supracitado e, em segundo lugar, incentivar outras escolas a participarem de



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

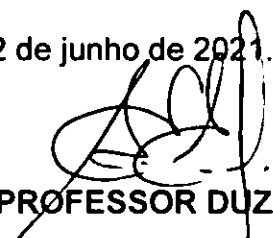
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

outros desafios como este, buscando promover o intercâmbio social e cultural entre os alunos, professores, escolas e outras pessoas das diversas regiões do país, outro objetivo, dentre tantos, segundo o site do Desafio.

Diante de tamanha conquista, e como forma de parabenizar pelo brilhante resultado de toda a equipe, encaminhe-se cópia da presente moção aos alunos BRUNO NAVARRO PIATO, GUILHERME SALOMÃO BORDIM, GUSTAVO ORLANDO NARDO, JOÃO KENNEDY R. LEITÃO FILHO, PAULO RICARDO DE OLIVEIRA BOTELHO FILHO e à professora responsável FÁTIMA APARECIDA SCARME MENEGAZZO, com os cumprimentos deste Vereador e deste Legislativo reconhecendo o desempenho e dedicação, de cada um, que resultaram nessa louvável vitória.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2021.


PROFESSOR DUÇÃO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE APLAUSO Nº 49 /2021

PROPONHO ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Aplauso ao Fundo Social de São Paulo – FUSSP, à Loja Maçônica União, Justiça e Fraternidade nº 2815 e à SABESP, pela doação de 560 cobertores para a “Campanha do Agasalho 2021”.

O material foi entregue para a Presidente do Fundo Social de Solidariedade, Marilsa Singolani Costa, para a Coordenadora de Ações do Fundo Social, Bianca Cunha e para a Secretária Municipal de Assistência Social, Ana Laura Camparini Pimentel Trevisan.

Justifica-se esta homenagem em razão da precisão do momento da doação já que a estação do inverno começou no dia 21 de junho e essa iniciativa pode salvar vidas. Este ato de amor é de suma importância para todos, especialmente aos que recebem suas benesses; é uma ajuda sem proporções, eis que doações são sempre bem vindas, principalmente neste momento, onde enfrentamos uma crise econômica.

Nesse sentido, oficie-se ao Fundo Social de Solidariedade de São Paulo, à Loja Maçônica União, Justiça e Fraternidade nº 2815 e à SABESP, encaminhando meu reconhecimento e gratidão pela importante doação, a qual merece ser celebrada e enaltecida por essa Casa de Leis.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2021.


MARIANA MOURA FERNANDES
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE LOUVOR Nº 50 /2021

PROPONHO ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Louvor à Igreja Assembleia de Deus – Ministério de Belém, em comemoração aos 110 anos de fundação no Brasil, celebrado em 18 de junho de 2021.

Trata-se de um marco não apenas para os assembleianos, mas para toda a história do país. Para se ter uma ideia da importância da denominação, a igreja possui 22,5 milhões de membros em todo o país. São homens e mulheres de todos os estados que frequentam as mais de 389 mil igrejas da Assembleia que estão espalhadas de Norte a Sul do Brasil, sendo que, uma delas, está situada em Santa Cruz do Rio Pardo, como sede, sobre a presidência do Pastor Gedaias Alves da Silva.

Comemorar os 110 anos da igreja é hoje não apenas uma questão religiosa, mas também política e social dada a importância que a denominação passou a ter na sociedade brasileira.

É por isso que as festividades pelo aniversário da igreja não são feitas apenas dentro dos templos, mas também em ambientes políticos como Câmaras Municipais, Assembleias Legislativas e até mesmo no Congresso Nacional.

Em 18 de junho de 1911, foi fundada a Igreja Assembleia de Deus, um ministério pequeno que estava sendo plantado e regado com muito cuidado pelos missionários suecos Gunnar Vingren e Daniel Berg. A dupla chegou à capital do estado do Pará, Belém, em 19 de novembro de 1910, trazendo consigo um chamado para impactar o Brasil com a doutrina do Espírito Santo. Vindos dos Estados Unidos, os missionários já estavam envolvidos com as manifestações do Espírito Santo. Só em 1918 é que o nome Assembleia de Deus foi oficializado por sugestão do missionário Gunnar Vingren.

Assim, aquele ministério que se iniciou com dois missionários cheios do poder de Deus se transformou hoje na maior denominação evangélica do Brasil. Com certeza, a Assembleia de Deus não teria chegado tão longe se não tivesse as MISSÕES como base do ministério.

Nesta data, no distante ano de 1911, os missionários suecos Daniel Berg e Gunnar Vingren, juntamente com um pequeno grupo de brasileiros, fundaram aquela que viria a ser a maior igreja evangélica do país, as Assembleias de Deus no Brasil.

Ao olharmos para aqueles dias e vermos seus frutos hoje, podemos dizer como o salmista: "Foi o SENHOR que fez isto, e é coisa maravilhosa aos nossos olhos. Este é o dia que fez o SENHOR; regozijemo-nos e alegremo-nos nele." (Sl 118:23,24).

Nesse sentido, oficie-se ao Pastor Presidente da Igreja Assembleia de Deus – Ministério do Belém – Campo de Santa Cruz do Rio Pardo, Gedaias Alves da Silva, e por seu intermédio, apresentando os cumprimentos a todos os pastores e obreiros do Brasil pelo grandioso trabalho de evangelização da palavra de Deus, em nome deste Vereador e desta Câmara Municipal.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.


CRISTIANO PAULINO TAVARES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE PESAR Nº 51 /2021

PROPONHO ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Pesar pelo falecimento de GERALDO CUNHA SANTOS, aos 53 anos de idade, ocorrido em 28 de junho deste ano.

Geraldo era funcionário da empresa Brasília Alimentos, onde exerceu suas funções com muita dedicação e afincio por mais de 36 anos. Era um homem honesto, trabalhador e muito respeitado no seu círculo de amigos, permanecendo como uma pessoa digna de confiança, da verdade e de uma amizade extremamente sincera, dando grande exemplo de vida para todos. Homem temente a Deus e dedicado à comunidade, era servo do Grupo Mensageiro do Espírito Santo, o qual ajudou muitas pessoas com seu ministério.

Como Vereador e funcionário da Brasília Alimentos, também em nome de todos os funcionários daquela empresa, não poderia deixar de render esta justa e merecida homenagem póstuma a um grande amigo que deixará muita saudade e um legado de humildade, simplicidade, boa convivência e exemplo de patriarca perante à família que constituiu.

Nesse sentido, oficie-se à família do extinto e à empresa Brasília Alimentos, apresentando os sentimentos de pesar e solidariedade, deste Vereador e desta Câmara Municipal, neste momento de perda e de dor, rogando a Deus que derrame sobre os seus entes queridos suas bênçãos e seu conforto.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2021.

CARLOS ALBERTO DA SILVA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO Nº 52, /2021

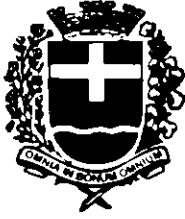
Proponho ao Plenário, na forma regimental, a aprovação de uma Moção de Congratulação ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, o Cel. Renato Brum dos Santos, pela captura do Serial Killer Lázaro Barbosa, ocorrida na manhã da segunda-feira, dia 28 de junho de 2021.

Após 20 dias de buscas pelo Serial killer que estava escondido na mata da cidade de Águas Lindas – GO, a Polícia Militar do Estado de Goiás capturou o fugitivo que estava aterrorizando uma população inteira, que não sabia como se defender deste criminoso.

Por este ato de honra ao mérito, peço ao Plenário que aprove a presente Moção de Congratulação ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás e a todos os seus comandados que foram responsáveis pelo fim de um período de terror da população do estado de Goiás e Distrito Federal.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2.021.

Juninho Souza - Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES Nº 53 /2021

PROPONHO ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Congratulações ao Corpo de Bombeiros de nossa cidade, pela comemoração ao "Dia Nacional do Bombeiro", celebrado no dia 02 de julho, destacando os relevantes serviços prestados pela instituição ao nosso município e região, considerando que seus integrantes estão sempre prontos para socorrer onde se faça necessária a sua ação, quer para combater incêndios, quer para salvar vidas, humanas ou mesmo de animais, cumprindo sua missão diária em quaisquer circunstâncias e desafios, colocando suas vidas em perigo para salvar a vida de outros.

Diante das constantes provas de valor e bravura dos integrantes desta Instituição, e considerando que esta Casa de Leis não poderia deixar de prestar tão merecida homenagem, oficie-se ao 2º Sgt. Ademir Severino de Souza, Comandante do Corpo de Bombeiros de Santa Cruz do Rio Pardo, extensivo a todos os membros da corporação, encaminhando os cumprimentos desta Vereadora e de todo Legislativo, em comemoração ao dia nacional dedicado a eles.

Sala das Sessões, 02 de julho de 2021.


MARIANA MOURA FERNANDES

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE APLAUSO E RECONHECIMENTO Nº 54/2021

PROPONHO ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Aplauso e Reconhecimento à Polícia Civil de nossa cidade pelo eficiente trabalho de investigação prestado que resultou no desfecho do atentado à bomba realizado em minha residência, ocorrido na madrugada do dia 08 de junho deste ano.

A competência e determinação desses policiais honram suas funções no estrito cumprimento do dever, os quais não mediram esforços para chegar à solução desse caso que indignou toda a nossa sociedade, e que mesmo com pouco contingente realizam um trabalho exemplar. Nesse sentido, a minha luta como também professor e funcionário público é a defesa dos interesses trabalhistas da categoria, com a valorização salarial.

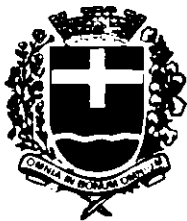
São atitudes como essas que engrandecem e enaltecem o trabalho da Polícia Civil e geram credibilidade aos membros que compõem esta notável corporação.

Oficie-se nesse sentido a todos os integrantes da Polícia Civil que trabalharam no caso e contribuíram para o resultado final, apresentando os cumprimentos deste Vereador e deste Legislativo, dignos do meu aplauso e reconhecimento.

Sala das Sessões, 02 de julho de 2021.

PROFESSOR DUÇÃO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

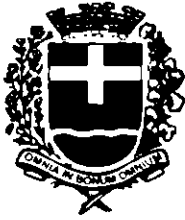
INDICAÇÃO Nº 108 /2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, estudos visando à construção de uma valeta no início da Rua General Glicério, no Bairro São José, a pedido dos moradores que reclamam dos excessos de velocidade praticados por condutores de motos, os quais não respeitam sequer a lombada lá existente. A valeta seria uma alternativa para coibir esses excessos, conferindo maior segurança e proteção àqueles munícipes.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2021.


PROFESSORA ROSEANE

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 109/2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, estudos visando à reforma da calçada no entorno da EMEIEF "Profª. Maria José Rios", que se encontra deteriorada pela ação do tempo. A medida garantirá mais segurança e melhor mobilidade aos alunos e demais pedestres que transitam diariamente pelo local.

Esta Indicação é feita por Vereador, no exercício de suas funções fiscalizadoras, em atenção aos moradores e comunidade escolar.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2021.


CRISTIANO PAULINO TAVARES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 110/2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio dos setores competentes, estudos visando à revitalização da Praça Domingos Gabriel, localizada em frente à Igreja São José, efetuando, se possível, a implantação de uma academia de ginástica ao ar livre para adultos e a construção de um parquinho para as crianças. A medida virá ao encontro das necessidades daquela população, pois a academia é de fundamental importância para a melhoria da saúde e prevenção de doenças; já o parquinho promoverá entretenimento às crianças.

Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção àquela comunidade.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2021.

CRISTIANO PAULINO TAVARES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 111 /2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, a necessidade de se promover estudos para a substituição das lâmpadas comuns por lâmpadas de LED por toda a extensão da Rua João Severino Martins. Trata-se de Indicação apresentada por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação da comunidade local.

Sala das sessões, 29 de junho de 2021.

MARIANA MOURA FERNANDES

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 112 /2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Turístico; Secretaria de Esporte e Lazer; e Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, estudos que viabilizem a interdição da Avenida Coronel Clementino Gonçalves, sentido centro – bairro, no trecho de aproximadamente 2,25 Km, entre a “Concessionária Ouricar” (Chevrolet) e a “Cerealista Nardo”, no trevo de acesso à Rodovia Engenheiro João Baptista Cabral Rennó (SP- 225), sempre aos domingos, no período compreendido entre as 6 horas e as 18 horas, para fins de prática de diversas atividades físicas, entre elas a caminhada, a corrida de rua e o ciclismo.

A interdição em questão se daria apenas e tão somente em uma das mãos de direção da mencionada Avenida, conservando-se a outra mão de direção para o fluxo de veículos, não essa que seria transformada momentaneamente, pelo período mencionado, em “mão dupla”, evitando-se assim prejuízos ao trânsito.

A indicação se faz necessária devido à necessidade de incentivo à prática esportiva (fator transformador de saúde e bem-estar) aliado ao fato de que o Município carece de espaços destinados às práticas esportivas mencionadas.

Vale ressaltar que até mesmo grandes cidades, com fluxo de trânsito muito maior, realizam essa interdição em benefício da população, como por exemplo Bauru (Avenida Getúlio Vargas) e São Paulo (Avenida Paulista e Elevado Presidente João Goulart – “Minhocão”).

Trata-se de pedido apresentado por Vereadores no exercício de seus mandatos parlamentares, em atenção à população.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2021.


PROFESSORA ROSEANE
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 113 /2021

INDICAMOS ao Poder Executivo, na forma regimental, a necessidade de se promover estudos para a construção de duas piscinas aquecidas e cobertas, em Sodrélia e Caporanga, com disponibilidade de profissional capacitado em cada uma delas, para comandar as atividades. Trata-se de Indicação apresentada por Vereadores no exercício de seus mandatos parlamentares, buscando mais essa forma de lazer e saúde para as comunidades mencionadas, especialmente para os idosos.

Sala das sessões, 29 de junho de 2021.

PROFESSORA ROSEANE

Vereadora

PAULO EDSON PINHATA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 114 /2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, que analise a possibilidade de atender às reivindicações dos munícipes, conforme abaixo assinado em anexo, no tocante a reclamações em virtude de barulho, poeira, água parada, entre outros transtornos, em tese ocasionados por empresa de material de construção localizada na Vila Saul (também conforme abaixo assinado em anexo).

Trata-se de pedido apresentado por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção aos moradores.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2021.

PROFESSORA ROSEANE

Vereadora

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

Eu, Isabel da Silva de Almeida, RG 32.752.333-5, CPF 163.165.138-28, moradora a vinte anos na Vila Saul, solicito um abaixo-assinado, para que Sr. Prefeito venha por meio deste tomar providencias quanto a empresa Construfacil em virtude do barulho eminente a poeira, agua parada, cimento, etc...

Certo de sua compreensão acerca deste anseio, desde já, fique com meus votos de estima e consideração.

Santa Cruz do Rio Pardo-SP, 23 de junho de 2021

João Vitor Amaro RG: 56.962.685.2
Isabel da Silva de Almeida
Nelye Maria Rodrigues RG 141.854.128.03
Suzane Teixeira RG 11371412
Janice Aparecida Oliveira do Sulha 45.278.212-0
Brygida Fernandes Mira
Alzira Fernandes 9191529
Luciane de Fátima Fernandes Lentes 422.252.868-41
Diego Lentes
Marisa Ap. do Sulha 44.390.448-2
MARCOS Ferraz Martins 32141664-8
Salette Aparecida Pinto 462.622.098-32
José Carlos Pinto RG 15971968
Luna Cassiana Pinto 433.140.768-35
Leonice de Fátima Gardim Demerchi = 301.515.
328-50
Júlio César Demerchi - 345.446.698-44
Marcia Fernanda Severina 40785402-2

Valdir deus Oliveira

3306720326E

Amel de Souza mais

CPF 30337299805

Maria ap Sears Fidelis

CPF 092860348-22

Benedito Fidelis filho

Alessandro ap Fidelis

Uana da Silva Almeida 27764237809.

MARCE BENICIO DE SOUZA

CPF: 305.572.423.40

Cina Paula S. Lima

350.890418.06

Rosana Alu da Silva

36646898-5

Miguel de S. S.

23.965613

João Batista do A. S.

Jorge G. Almeida 6.625.354.8

Paula Ap da Silva

4064554812

996805398

Gustavo Henrique Campagna

64395246-9

Adriana Ap da Silva

30995153-7

Marcio Jose Nunes

Antonia Marcos Campagna

RECEBI

25 / 06 / 2021

15.370 20



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 115/2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria de Planejamento Urbano e Obras, estudos visando à construção de calçada na Rua Cassio Consalter Vieira, no Bosque do Lorenzetti, bem como na Rua Bolivar Cunha, no Jardim União, a fim de se evitar abandono de entulho e também para maior segurança de todos. Trata-se de pedido feito por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação de munícipes.

Sala das sessões, 29 de junho de 2021.


MARIANA MOURA FERNANDES

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 116 /2019

INDICAMOS ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, estudos visando à construção de um pequeno barracão para os moradores da Vila Bom Jardim, sugerindo que seja feito nos moldes do barracão existente na Vila Divinéia. Trata-se de pedido apresentado por Vereadores, em atenção àquela comunidade que pleiteia um espaço para a realização de eventos comunitários, reuniões de moradores, atividades artesanais, programações culturais e iniciativas ligadas ao exercício da cidadania pelas famílias que lá residem, inclusive direcionadas às crianças. O presente pedido reitera os termos das Indicação nº11/2019, em anexo.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.



CRISTIANO DE MIRANDA
Presidente da Câmara

LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 11 /2019

INDICAMOS ao Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, estudos visando a construção de um pequeno barracão destinado à eventos comunitários na Vila Bom Jardim, nos moldes do que foi feito no bairro da Divineia, cujo espaço seria destinado à reuniões de moradores, atividades de artesanato, programações culturais e iniciativas ligadas ao exercício da cidadania pelas famílias que residem naquela área, inclusive direcionadas às crianças daquele bairro.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2019.

CRISTIANO DE MIRANDA

Vereador

LOURIVAL PEREIRA HEITOR

Vereador

ENVIE-SE
SALA VINTE DE JANEIRO
11 / 02 / 2019
 PRESIDENTE
 1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 117 /2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria Municipal de planejamento Urbano e Obras, estudos visando o asfaltamento da Rua João Queiroz Junior, que liga a Vila Madre Carmen à Vila Maristela, justificando o presente pedido por tratar-se da única via que ainda não recebeu asfalto, conforme imagens em anexo.

Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção aos moradores do bairro.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2021.

Paulo Edson Pinhata
PAULO EDSON PINHATA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 118 /2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio dos setores competentes, estudos visando à revitalização de toda a pista de caminhada localizada no bairro Morada da Ponte Nova, incluindo a implantação de iluminação para maior conforto e segurança dos moradores que se utilizam do local para a prática de atividades físicas.

Indico, ainda, estudos sobre a viabilidade de ser realizada uma feira no referido bairro, nos moldes da Feira da Lua do Museu, sugerindo que próximo à pista de caminhada existem duas áreas que serviriam para essa finalidade.

Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção aos moradores da Morada da Ponte Nova

Sala das Sessões, 01 de julho de 2021.



CRISTIANO DE MIRANDA

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

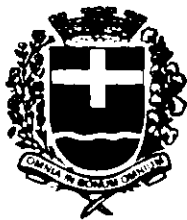
INDICAÇÃO Nº 113/2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, a necessidade de se colocar uma caçamba na Praça João Queiroz Junior, na Vila Madre Carmen, tendo em vista que muitas pessoas depositam lixo no local, inclusive animais mortos, tornando a área poluída e insalubre, motivo pelo qual a população vem trazendo solicitação nesse sentido a esse Vereador.

Sala das sessões, 01 de julho de 2021.

Paulo Edson Pinhata
PAULO EDSON PINHATA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 120 /2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, a realização de reparos numa valeta localizada no cruzamento das Ruas João Andrade Filho com a Paulino Moretti. Tal medida se faz necessária, pois os veículos estão sofrendo fortes impactos ao passarem pelo local, devido à profundidade da valeta, causando transtornos aos motoristas e também incomodando os moradores com o barulho provocado .

Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção aqueles munícipes.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2021.

CRISTIANO DE MIRANDA

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 199/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Veto total ao PLC nº 118, de 1º de junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto veto total ao PLC nº 118/2021 (“*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016 e revoga a Lei Complementar nº 724, de 06 de agosto de 2020*”).

O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado o veto pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores (art. 55, §1º, Lei Orgânica).

Por justificativa para o veto total, alegou-se inconstitucionalidade, pois “*são de privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública*”.

Razão assiste ao alcaide.

A proposta invade a esfera destinada à gestão municipal, em ofensa ao princípio da separação dos poderes, ao disciplinar o estacionamento de veículos em vias públicas, alterando critérios para aplicação da tarifa e regulamentando a validade da autorização especial de estacionamento.

Assim, por tratar-se de matéria relacionada a atribuições de órgãos da Administração Pública e de agentes delegados de serviços públicos, a cargo do Chefe do Executivo, o PLC nº 118/21 está maculado pelo vício de iniciativa (art. 52, III, art. 124 e art. 140, todos da LOM).

A apreciação do veto cabe ao plenário da Câmara, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. Esgotado sem deliberação, dentro do prazo previsto, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 1º de julho de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 118, de 01 de junho de 2021.

Autoria: Prefeito Municipal

Objeto: Veto total ao Projeto de Lei Complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016 e revoga a Lei Complementar nº 724, de 06 de agosto de 2020".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de VETO TOTAL do Prefeito Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt, que por sua vez visa promover a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016, além de revogar a Lei Complementar nº 724, de 06 de agosto de 2020. Segundo o Prefeito Municipal, o veto total se dá em razão de inconstitucionalidade.

De acordo com a justificativa apresentada pelo Prefeito Municipal, ao promover as alterações na Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016, a iniciativa do Vereador invade a competência privativa do Poder Executivo ao: (1) propor lei que dispõe sobre organização administrativa e trata de serviço público (artigo 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, pelo princípio da simetria); (2) propor lei que dispõe sobre as atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública (artigos 29 e 144, da Constituição Federal c.c. artigo 52, inciso III, da Lei Orgânica Municipal); (3) propor lei que acarreta evidente diminuição de receita, matéria igualmente de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Ainda de acordo com a justificativa apresentada, a disciplina normativa de trânsito é matéria de competência legislativa da União (artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal).

Em sua mensagem de veto o Prefeito Municipal argumenta que "A tarefa de administrar o Município compete ao Poder Executivo, englobando as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos; no presente caso, pela proposta legislativa ora enfocada, o Poder Legislativo dispõe sobre gerenciamento da prestação de serviços públicos, com o fornecimento de cartão especial de estacionamento destinados a veículos que transportem [...] 'pessoas que estejam acompanhadas por crianças de colo de até 6 (seis) meses de idade', impondo-lhe atribuições, o que não é admissível à luz do ordenamento jurídico-constitucional".

Alega o Prefeito Municipal que há flagrante lesão ao Princípio da Separação dos Poderes, já que "a competência de regulamentar o modo e a forma do estacionamento de veículos automotores nas vias públicas" é do Poder Executivo, além do que "não é dado ao Poder Legislativo impor atribuições ao Poder Executivo no tocante à forma de execução dos serviços públicos e fixação de preços públicos e tarifas, como faz o projeto de lei complementar nº 118, de 1º de junho de 2021".

II – Conclusão: Em melhor análise sobre a matéria, a Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar apresentado, tem razão o Prefeito Municipal, pois realmente há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade, haja vista que tal iniciativa é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, conforme preceitua o artigo 52, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe: "Art. 52. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (...) III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública".





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Já em relação à mensagem de veto, encontra-se a mesma respaldada tanto pelo artigo 55, §1º, da Lei Orgânica Municipal como pelo artigo 203, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação é pelo acolhimento das razões apresentadas na mensagem de veto, sendo, portanto, FAVORÁVEL à manutenção do VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar nº 118, de 01 de junho de 2021, em razão de sua INCONSTITUCIONALIDADE por conter vício de iniciativa que viola o Princípio de Separação dos Poderes ao invadir competência do Chefe do Executivo.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de julho de 2021.


Presidente: Professor Duzão – PSB


Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SB


Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 118, de 01 de junho de 2021.

Autoria: Prefeito Municipal

Objeto: Veto total ao Projeto de Lei Complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016 e revoga a Lei Complementar nº 724, de 06 de agosto de 2020".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

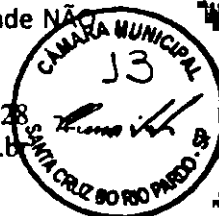
I – Exposição da Matéria: Trata-se de VETO TOTAL do Prefeito Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt, que por sua vez visa promover a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016, além de revogar a Lei Complementar nº 724, de 06 de agosto de 2020. Segundo o Prefeito Municipal, o veto total se dá em razão de inconstitucionalidade.

De acordo com a justificativa apresentada pelo Prefeito Municipal, ao promover as alterações na Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016, a iniciativa do Vereador invade a competência privativa do Poder Executivo ao: (1) propor lei que dispõe sobre organização administrativa e trata de serviço público (artigo 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, pelo princípio da simetria); (2) propor lei que dispõe sobre as atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública (artigos 29 e 144, da Constituição Federal c.c. artigo 52, inciso III, da Lei Orgânica Municipal); (3) propor lei que acarreta evidente diminuição de receita, matéria igualmente de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Ainda de acordo com a justificativa apresentada, a disciplina normativa de trânsito é matéria de competência legislativa da União (artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal).

Em sua mensagem de veto o Prefeito Municipal argumenta que "A tarefa de administrar o Município compete ao Poder Executivo, englobando as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos; no presente caso, pela proposta legislativa ora enfocada, o Poder Legislativo dispõe sobre gerenciamento da prestação de serviços públicos, com o fornecimento de cartão especial de estacionamento destinados a veículos que transportem [...] 'pessoas que estejam acompanhadas por crianças de colo de até 6 (seis) meses de idade', impondo-lhe atribuições, o que não é admissível à luz do ordenamento jurídico-constitucional".

Alega o Prefeito Municipal que há flagrante lesão ao Princípio da Separação dos Poderes, já que "a competência de regulamentar o modo e a forma do estacionamento de veículos automotores nas vias públicas" é do Poder Executivo, além do que "não é dado ao Poder Legislativo impor atribuições ao Poder Executivo no tocante à forma de execução dos serviços públicos e fixação de preços públicos e tarifas, como faz o projeto de lei complementar nº 118, de 1º de junho de 2021".

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, em melhor análise sobre a matéria, a Comissão de Finanças e Orçamento entende NÃO estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento é pelo acolhimento das razões apresentadas na mensagem de veto, sendo, portanto, FAVORÁVEL à manutenção do VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar nº 118, de 01 de junho de 2021, em razão de NÃO estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de julho de 2021.


Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD


Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL


Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DA CIDADANIA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 118, de 01 de junho de 2021.

Autoria: Prefeito Municipal

Objeto: Veto total ao Projeto de Lei Complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016 e revoga a Lei Complementar nº 724, de 06 de agosto de 2020".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de VETO TOTAL do Prefeito Municipal para apreciação desta Comissão da Cidadania ao Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt, que por sua vez visa promover a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016, além de revogar a Lei Complementar nº 724, de 06 de agosto de 2020. Segundo o Prefeito Municipal, o veto total se dá em razão de inconstitucionalidade.

De acordo com a justificativa apresentada pelo Prefeito Municipal, ao promover as alterações na Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016, a iniciativa do Vereador invade a competência privativa do Poder Executivo ao: (1) propor lei que dispõe sobre organização administrativa e trata de serviço público (artigo 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, pelo princípio da simetria); (2) propor lei que dispõe sobre as atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública (artigos 29 e 144, da Constituição Federal c.c. artigo 52, inciso III, da Lei Orgânica Municipal); (3) propor lei que acarreta evidente diminuição de receita, matéria igualmente de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Ainda de acordo com a justificativa apresentada, a disciplina normativa de trânsito é matéria de competência legislativa da União (artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal).

Em sua mensagem de veto o Prefeito Municipal argumenta que "A tarefa de administrar o Município compete ao Poder Executivo, englobando as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos; no presente caso, pela proposta legislativa ora enfocada, o Poder Legislativo dispõe sobre gerenciamento da prestação de serviços públicos, com o fornecimento de cartão especial de estacionamento destinados a veículos que transportem [...] 'pessoas que estejam acompanhadas por crianças de colo de até 6 (seis) meses de idade', impondo-lhe atribuições, o que não é admissível à luz do ordenamento jurídico-constitucional".

Alega o Prefeito Municipal que há flagrante lesão ao Princípio da Separação dos Poderes, já que "a competência de regulamentar o modo e a forma do estacionamento de veículos automotores nas vias públicas" é do Poder Executivo, além do que "não é dado ao Poder Legislativo impor atribuições ao Poder Executivo no tocante à forma de execução dos serviços públicos e fixação de preços públicos e tarifas, como faz o projeto de lei complementar nº 118, de 1º de junho de 2021".

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, em melhor análise sobre a matéria, a Comissão da Cidadania entende NÃO estar presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão da Cidadania é pelo acolhimento das razões apresentadas na mensagem de veto, sendo, portanto, FAVORÁVEL à manutenção do VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar nº 118, de 01 de junho de 2021, em razão de NÃO estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de julho de 2021.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Fernando Bitencourt – PODE

Membro: Professora Roseane – PSD





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Santa Cruz do Rio Pardo, 11 de junho de 2021

Ofício nº 221 /2021

MENSAGEM DE VETO TOTAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 01 DE JUNHO DE 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 22/06/21

Hora: 14:57 Visto: Nathan

EXMO. SR. PRESIDENTE:

Pelo presente, com respaldo no § 1º do art. 55 da Lei Orgânica do Município e no *caput* do art. 203 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência a presente mensagem de **veto total** ao Projeto de Lei Complementar nº 118, de 01 de junho de 2021, tendo em vista as alterações inconstitucionais inseridas, como se passa a demonstrar.

O projeto de Lei Complementar objeto de veto promove as seguintes alterações na Lei Complementar Municipal nº 605, de 25 de outubro de 2016:

...

"Artigo 1º - A ementa da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Institui e regulamenta a concessão, para pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida, idosos, gestantes e pessoas que estejam acompanhadas por crianças de colo de até 6 (seis) meses de idade, de cartão especial de estacionamento de veículos em vagas especiais demarcadas nas vias públicas municipais, bem como de Estacionamento Rotativo Regulamentado."

Artigo 2º - O artigo 1º da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - O DEMUTRAN – Departamento Municipal de Trânsito fornecerá cartão especial de estacionamento destinado a veículos que transportem

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

"Tudo para o bem de todos"

www.santacruzdoripardo.sp.gov.br





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



peessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida, idosos, gestantes e pessoas que estejam acompanhadas por crianças de colo de até 6 (seis) meses de idade, a ser utilizado nas vagas especiais demarcadas nas vias públicas municipais com o Símbolo Internacional de Acesso."

Artigo 3º - Acrescenta o § 1º, ao artigo 1º da Lei Copplementar nº 605, de 25 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

"Artigo 1º - (...)

§ 1º. O cartão especial de que trata o caput também permite que pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida, idosos, gestantes e pessoas que estejam acompanhadas por crianças de colo de até 6 (seis) meses de idade possam estacionar em vagas de Estacionamento Rotativo Regulamentado, de forma gratuita, independente da natureza dessas vagas, exceto aquelas já sinalizadas por outros motivos."

Artigo 4º - Acrescenta o § 2º, ao artigo 1º da Lei Copplementar nº 605, de 25 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

"Artigo 1º - (...)

§ 2º. As empresas que mantém áreas de estacionamento em espaços privados de uso público e que já reservam vagas destinadas a pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida e idosos, devem sensibilizar-se no sentido de reservar também vagas próximas dos acessos de entrada, a serem destinadas a gestantes e pessoas que estejam acompanhadas por crianças de colo de até 6 (seis) meses de idade."

Artigo 5º - Acrescenta o § 3º, ao artigo 4º da Lei Copplementar nº 605, de 25 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

"§ 3º. Em caso de gestante:

- I - requerimento em formulário próprio fornecido pelo DEMUTRAN, contendo os dados pessoais da beneficiária;**
- II - cópia reprográfica da carteira de identidade ou outro documento com fotografia da beneficiária, expedido por órgão público;**
- III - cópia reprográfica da carteira nacional de habilitação ou da permissão para dirigir, quando a beneficiária for a condutora, ou ainda quando requerido pelo DEMUTRAN;**
- IV - exame laboratorial atestando a gravidez;**
- V - documento do representante legal, quando for o caso, acompanhado**





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



do instrumento de representação, entendendo-se como representantes os cônjuges, companheiros, genitores, filhos, curadores, tutores ou procuradores;

VI – cópia do certificado de registro e licenciamento do veículo se este for de uso exclusivo da gestante;

VII – comprovante de residência.”

Artigo 6º - Acrescenta o § 4º, ao artigo 4º da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

“§ 4º. Em caso de pessoas que estejam acompanhadas por crianças de colo de até 6 (seis) meses de idade:

I – requerimento em formulário próprio fornecido pelo DEMUTRAN, contendo os dados pessoais do beneficiário;

II – cópia reprográfica da carteira de identidade ou outro documento com fotografia do beneficiário, expedido por órgão público;

III – cópia reprográfica da carteira nacional de habilitação ou da permissão para dirigir, quando o beneficiário for o condutor, ou ainda quando requerido pelo DEMUTRAN;

IV – cópia reprográfica da certidão de nascimento da criança;

V – documento do representante legal, quando for o caso, acompanhado do instrumento de representação, entendendo-se como representantes os cônjuges, companheiros, genitores, filhos, curadores, tutores ou procuradores;

VI – cópia do certificado de registro e licenciamento do veículo se este for de uso exclusivo de qualquer dos genitores da criança;

VII – comprovante de residência.”

Artigo 7º - O parágrafo único, do artigo 5º da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 5º. (...)

Parágrafo único - O prazo de validade de 3 (três) anos não se aplica se o beneficiário possuir incapacidade temporária por período inferior (nos termos do §2º, do artigo 3º); ou se tratar de gestante ou de pessoas que estejam acompanhadas por crianças de colo de até 6 (seis) meses de idade (quando terá validade enquanto perdurar tais condições).”

Artigo 8º - O item 3, do Anexo I da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



"3. A presente autorização é válida para estacionar nas vagas devidamente sinalizadas com o Símbolo Internacional de Acesso, especialmente criadas pelo órgão de trânsito para esse fim, bem como permite o uso em vagas de Estacionamento Rotativo Regulamentado, de forma gratuita, independente da natureza dessas vagas, exceto aquelas já sinalizadas por outros motivos, sendo indispensável a apresentação da referida autorização."

Artigo 9º - Fica revogado o item 4, do Anexo I da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016.

Artigo 10 - Fica revogada a Lei Complementar nº 724, de 06 de agosto de 2020.

O presente veto, entre outras razões abaixo elencadas, também se fundamenta no artigo 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal que dispõe que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre "organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios".

Outrossim, o § 2º do artigo 24 da Constituição Estadual discrimina quais matérias competem exclusivamente ao Governador do Estado a iniciativa de processo legislativo. Sendo que da mesma forma, o artigo 47 da Constituição Estadual prevê que compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições:

Art. 47 [...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Ressalta-se que a disciplina normativa de trânsito são matérias situadas na competência legislativa privativa da União (art. 22, XI, Constituição Federal), sendo assim a





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Constituição Federal atribui à **União competência normativa privativa a disciplina de trânsito e transporte.**

O artigo 29 da Constituição Federal ainda estabelece que o Município reger-se-á por lei orgânica, que deverá atender aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, assim como, o artigo 144 da Constituição Federal prescreve a obediência da Lei Orgânica dos Municípios aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Conforme exposto acima, a Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, prescreve em seu artigo 52 que compete **privativamente ao Prefeito:**

"Artigo 52. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública."

Ainda, além de se tratar de matéria de competência da União, é inegável que há evidente vício de iniciativa, já que ao Poder Legislativo compete a edição de normas genéricas e abstratas, que compõem a base normativa para o exercício das atividades de administração dos interesses públicos municipais, estes, sim, sob competência do Poder Executivo.

A tarefa de administrar o Município compete ao Poder Executivo, englobando as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos; no presente caso, pela proposta legislativa ora enfocada, o Poder Legislativo dispõe sobre gerenciamento da prestação de serviços públicos, com o fornecimento de cartão especial de estacionamento destinados a veículos que transportem "[...] pessoas que estejam acompanhadas por criança de colo de até 6 (seis) meses de idade", impondo-lhe atribuições, o que não é admissível à luz do ordenamento jurídico-constitucional.

Diante do exposto, reconhece-se lesão ao princípio da separação dos Poderes, já que não é dado ao Poder Legislativo impor atribuições ao Poder Executivo no





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



tocante à forma de execução dos serviços públicos e fixação de preços públicos e tarifas, como o faz o projeto de lei complementar nº 118, de 1º de junho de 2021.

Sendo inegável a competência do Poder Executivo Municipal de regulamentar o modo e a forma do estacionamento rotativo de veículos automotores nas vias públicas do próprio município, descabe-se a intervenção do Poder Legislativo Municipal, para estipular as condições de operacionalidade acerca do fornecimento de cartão especial.

Desse modo, destaca-se que o vício de iniciativa, de natureza formal, fere o Princípio da Separação dos Poderes na medida que a vereança invadiu competência própria do Poder Executivo, revelando afronta ao artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo bem como ao artigo 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, cita-se importante precedente do Órgão Especial que reconheceu a inconstitucionalidade formal de Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, que acaba por regulamentar a forma de gerenciamento de serviços públicos municipais "estacionamento rotativo", por vício de iniciativa com a consequente violação do princípio da separação dos Poderes e a invasão de competência reserva ao Poder Executivo:

1- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.704/09, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, QUE ALTERA REDAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI ANTERIOR SOBRE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXA "ZONA AZUL" - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 25, 47, incisos II, XI e XIV, e 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AÇÃO PROCEDENTE. (TJ/SP ADI nº 181.905-0/2-00. ReL. Desembargador Artur Marques, julgado em 18/11/2009).

Sendo que conforme transcrito da Ação Direta de Inconstitucionalidade:

"[...] uma vez que o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas concernentes ao sistema de estacionamento adotado pelo Município. Portanto, está patente a ofensa do Legislativo Municipal, no caso dos autos, ao princípio da separação dos poderes, por usurpação de competência" (TJ/SP, ADI nº 181.905-0/2-00, ReL. Desembargador Artur Marques, grifo nosso)".





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



2- "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.015, DE 29 DE MAIO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE ARUJÁ, QUE INSTITUIU HIPÓTESES DE ISENÇÃO DO VALOR DEVIDO PELA UTILIZAÇÃO DE VAGAS DE 'ZONA AZUL', BENEFICIANDO IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM VIAS PÚBLICAS - BEM DE USO COMUM DO POVO (ARTIGO 99, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL)- DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE AVANÇOU EM MATÉRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 159, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE"...

"O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "O Código de Trânsito Brasileiro, que define regras gerais de trânsito nas vias terrestres do território nacional, confere aos Municípios, por meio dos órgãos e entidades executivos de trânsito, a incumbência de implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 9.503/1997)". (TJ-SP - ADI: 21437968820188260000 SP 2143796-88.2018.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/10/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/10/2018)... "A regulamentação do estacionamento nas vias públicas é matéria que cabe ao Poder Executivo Municipal através de seu órgão executivo de trânsito nos termos do art. 24, I, II e III, do Código de Trânsito Brasileiro. Assim, considerada a iniciativa parlamentar que culminou na edição do ato normativo em epígrafe, é visível que o Poder Legislativo municipal invadiu a esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo. Além disso, o uso privativo de bem público, com prerrogativa de exploração, como é o estacionamento rotativo, em vias e logradouros públicos, é típico ato de polícia administrativa, disciplinando a fruição desses bens. Em outras palavras, o estacionamento remunerado rotativo em vias e logradouros públicos reflete o exercício da gestão administrativo-patrimonial sobre a utilização privativa de bens públicos de uso comum do povo. E, sob este ângulo, denota-se a violação ao princípio da separação dos poderes pela usurpação da reserva da administração, perceptível dos incisos II e XIV do art. 47 c.c. o art. 5º da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144" (cf. fls. 192/193).

3- Ação Direta de Inconstitucionalidade

Autos nº169.003.0/8-00

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000
Santa Cruz do Rio Pardo-SP
"Tudo para o bem de todos"
www.santacruzdoripardo.sp.gov.br





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Requerente: Prefeito Municipal de Itapecerica

Objeto: Lei Municipal nº1918, de 19 de agosto de 2008, de Itapecerica da Serra.

Ementa:

1) Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº1918, de 19 de agosto de 2008. Iniciativa parlamentar. Dispensa do pagamento de "custas de protocolo" de requerimentos de (a) isenção de IPTU, e (b) extração de cópias de processos administrativos.

2) Dispensa, por lei de iniciativa parlamentar, de recolhimento de custo (preço público) decorrente do exercício de atividade (prestação de serviço) pela Administração. Matéria que se enquadra no conceito de "gestão executiva", que envolve planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Violação da regra da separação de poderes (art.5º, c.c. o art.144 da Constituição do Estado).

3) Competência exclusiva do Poder Executivo para a fixação, modificação, ou extinção de preços públicos (art.159 parágrafo único, c.c. o art.144 da Constituição do Estado).

4) Vedação à sanção de projeto de lei que crie despesas sem indicação das fontes de receita (art.25 da Constituição do Estado).

5) Inconstitucionalidade reconhecida.

Como se não bastasse, o Projeto de Lei Complementar nº 118, de 1º de junho de 2021, de iniciativa parlamentar, ao instituir e regulamentar a concessão [...] para pessoas que estejam acompanhadas por criança de colo de até 6 (seis) meses de idade, de cartão especial de estacionamento de veículos em vagas especiais demarcadas nas vias públicas municipais, bem como de Estacionamento Rotativo Regulamentado, acarreta evidente diminuição de receita, cuja matéria igualmente, é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Ressalta-se que o Município tem contrato de Concorrência nº 01/2015, conforme documento em anexo, sendo que a concessionária do serviço público repassa valores de forma mensal ao Município com base na exploração do serviço público de estacionamento rotativo, o que se dá com o pagamento de preço público pelos usuários das vagas abrangidas pelo estacionamento rotativo, não havendo previsão com criação de vagas para gestantes e pessoas que estejam acompanhadas com criança de colo de até 06 (seis)





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



meses de idade, o que implica na diminuição do montante do total obtido com o pagamento do preço público e em consequência no valor a ser repassado ao Poder Público pela Concessionária, ocasionando diminuição da receita, além de ocasionar o desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão do serviço público haja vista não estar previsto quando da realização do certame licitatório violando assim, o princípio constitucional da segurança jurídica (Art. 5º, XXXVI da Constituição Federal), bem como pela ausência de dotação orçamentária necessária para composição do prejuízo financeiro.

Nesse sentido:

"A iniciativa de lei que **cria ou aumenta despesas ou ainda que renuncia a receita é de competência exclusiva do Prefeito**. Além disso, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas: isenção de pagamento da taxa 'Zona Azul.'" (TJ/SP, ADI nº 181.905-0/2-00, Rel. Desembargador Artur Marques, grifo nosso).

Conforme exposto acima, invade a competência privativa do Poder Executivo e diante do exposto, fica **vetado integralmente** o Projeto de Lei Complementar nº 118, de 1º de junho de 2021, negando-se sanção às suas disposições em razão do vício de iniciativa, caracterizar usurpação de competência.

Ficam remetidos votos de respeito e estima, aguardando-se a submissão deste veto à apreciação do Plenário, para soberana deliberação.

Atenciosamente,


Diego Henrique Singolani Costa
Prefeito Municipal

ao Exmo. Sr.

VEREADOR Cristiano de Miranda

DD. Presidente da Câmara Municipal

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

"Tudo para o bem de todos"

www.santacruzdoripardo.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 105, de 13 de maio de 2021.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Institui o Programa de Apoio e Incentivo à Cultura por meio da promoção, realização e patrocínio de atividades culturais 'on line', incluindo música, teatro, dança, entre outras."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador João Marcelo Silveira Santos

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa instituir o Programa de Apoio e Incentivo à Cultura por meio do qual o Poder Executivo irá promover e realizar atividades culturais *on line*, efetuando o pagamento aos artistas e aos profissionais de som, filmagem, iluminação, áudio e demais profissionais envolvidos na realização desses eventos, durante a situação de emergência e isolamento social decorrentes da pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19).

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, o Poder Executivo deverá elaborar e patrocinar uma programação com atividades *on line*, preferencialmente ao vivo ("lives culturais"), em canal no "Youtube" ou nas redes sociais gratuitas e abertas ao público em geral, mediante o credenciamento e seleção de artistas, obedecidas as normas legais.

De acordo com a justificativa apresentada, o Projeto de Lei em apreciação busca auxiliar uma grande quantidade de pessoas que tiram o seu sustento e também o sustento de sua família do ramo cultural, como artistas, atores, dançarinos, musicistas, cantores, técnicos de som, filmagem, iluminação e áudio, entre tantos outros. Isso porque o setor cultural e de economia criativa certamente se encontra entre os mais prejudicados pela pandemia da Covid-19, pois com a necessidade de isolamento social, as atividades em casas de shows, teatros, cinemas, museus bem como as apresentações culturais em clubes, bares e restaurantes foram todas suspensas, impactando a manutenção de postos de trabalho e a garantia de renda para esses profissionais.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade da sua propositura, haja vista que tal iniciativa é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, conforme o artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe: "Art. 52. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (...) IV – matéria orçamentária, e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções".

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é CONTRÁRIO ao Projeto de Lei apresentado em razão de sua INCONSTITUCIONALIDADE por conter vício de iniciativa que viola o Princípio de Separação dos Poderes ao invadir competência do Chefe do Executivo

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de maio de 2021.

Presidente: João Marcelo Silveira Santos – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Lourival Pereira Heitor – PSD

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4118
CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 165/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 105, de 13 de maio de 2021.

Institui o Programa de Apoio e Incentivo à Cultura por meio de promoção, realização e patrocínio de atividades culturais *online*, incluindo música, teatro, dança, entre outras.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

O caso paradigma tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado (RE 878.911/RJ), que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, que tornou obrigatória a instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

Definiu-se, portanto, que vereadores podem apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Município, desde que não trate da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração Municipal nem do regime jurídico de seus servidores.

Nesse particular, anoto que o C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo tem reconhecido a inconstitucionalidade de dispositivos normativos similares, por ilegítima a instituição de atribuição, pelo parlamento, ao Executivo Municipal, afetando diretamente o âmbito de conveniência e oportunidade inerente às suas competências institucionais, em desrespeito à separação dos poderes.

Ademais, nossa Lei Orgânica prevê que projetos de lei que concedam auxílios, prêmios e subvenções são de iniciativa exclusiva do Prefeito (art. 52, IV).





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

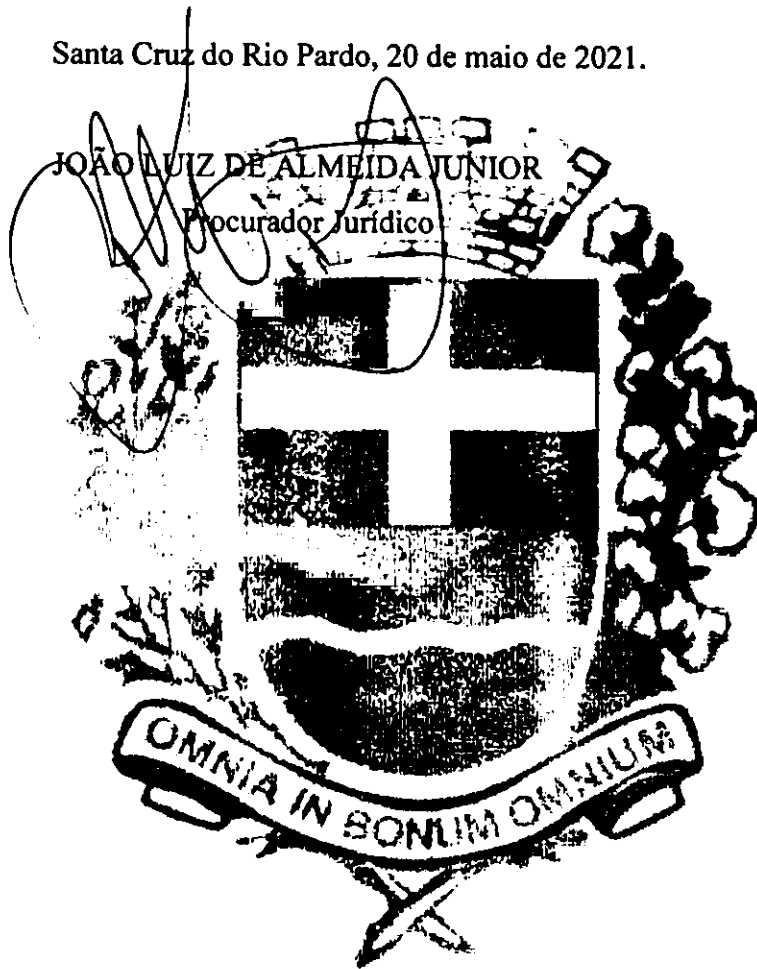
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Assim, pelo exposto, s.m.j., o processo legislativo desta proposta encontra óbice para sua regular tramitação, em razão de violação à determinação de nossa Lei Orgânica e por afronta ao princípio da separação dos poderes.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de maio de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR
Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 105, de 13 de maio de 2021.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Dispõe sobre autorização para que o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Cultura, possa promover e patrocinar uma programação com atividades culturais por meio 'on line', incluindo música, teatro, dança, entre outras".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa instituir o Programa de Apoio e Incentivo à Cultura por meio do qual o Poder Executivo irá promover e realizar atividades culturais *on line*, efetuando o pagamento aos artistas e aos profissionais de som, filmagem, iluminação, áudio e demais profissionais envolvidos na realização desses eventos, durante a situação de emergência e isolamento social decorrentes da pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19).

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, o Poder Executivo deverá elaborar e patrocinar uma programação com atividades *on line*, preferencialmente ao vivo ("lives culturais"), em canal no "Youtube" ou nas redes sociais gratuitas e abertas ao público em geral, mediante o credenciamento e seleção de artistas, obedecidas as normas legais.

De acordo com a justificativa apresentada, o Projeto de Lei em apreciação busca auxiliar uma grande quantidade de pessoas que tiram o seu sustento e também o sustento de sua família do ramo cultural, como artistas, atores, dançarinos, musicistas, cantores, técnicos de som, filmagem, iluminação e áudio, entre tantos outros. Isso porque o setor cultural e de economia criativa certamente se encontra entre os mais prejudicados pela pandemia da Covid-19, pois com a necessidade de isolamento social, as atividades em casas de shows, teatros, cinemas, museus bem como as apresentações culturais em clubes, bares e restaurantes foram todas suspensas, impactando a manutenção de postos de trabalho e a garantia de renda para esses profissionais.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende NÃO estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é CONTRÁRIO ao Projeto de Lei apresentado, com a REJEIÇÃO TOTAL da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de maio de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor - SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão - PL

Membro: Carlos Alberto da Silva - PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DA CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 105, de 13 de maio de 2021.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Dispõe sobre autorização para que o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Cultura, possa promover e patrocinar uma programação com atividades culturais por meio 'on line', incluindo música, teatro, dança, entre outras".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Marco Antonio Valantieri

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão da Cidadania e que visa instituir o Programa de Apoio e Incentivo à Cultura por meio do qual o Poder Executivo irá promover e realizar atividades culturais *on line*, efetuando o pagamento aos artistas e aos profissionais de som, filmagem, iluminação, áudio e demais profissionais envolvidos na realização desses eventos, durante a situação de emergência e isolamento social decorrentes da pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19).

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, o Poder Executivo deverá elaborar e patrocinar uma programação com atividades *on line*, preferencialmente ao vivo ("lives culturais"), em canal no "Youtube" ou nas redes sociais gratuitas e abertas ao público em geral, mediante o credenciamento e seleção de artistas, obedecidas as normas legais.

De acordo com a justificativa apresentada, o Projeto de Lei em apreciação busca auxiliar uma grande quantidade de pessoas que tiram o seu sustento e também o sustento de sua família do ramo cultural, como artistas, atores, dançarinos, musicistas, cantores, técnicos de som, filmagem, iluminação e áudio, entre tantos outros. Isso porque o setor cultural e de economia criativa certamente se encontra entre os mais prejudicados pela pandemia da Covid-19, pois com a necessidade de isolamento social, as atividades em casas de shows, teatros, cinemas, museus bem como as apresentações culturais em clubes, bares e restaurantes foram todas suspensas, impactando a manutenção de postos de trabalho e a garantia de renda para esses profissionais.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão da Cidadania entende NÃO estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão da Cidadania, portanto, é CONTRÁRIO ao Projeto de Lei apresentado, com a REJEIÇÃO TOTAL da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de maio de 2021.

Presidente: Marco Antonio Valantieri – PL

Vice-Presidente: Fernando Bitencourt – PODE

Membro: Professor Duzão – PSB

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4118
CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrardo@tdkom.com.br





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 105, DE 13 DE MAIO DE 2021.

(De autoria do Vereador Fernando Bitencourt)

“Institui o Programa de Apoio e Incentivo à Cultura por meio da promoção, realização e patrocínio de atividades culturais ‘on line’, incluindo música, teatro, dança, entre outras.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Apoio e Incentivo à Cultura por meio do qual o Poder Executivo irá promover e realizar atividades culturais *on line*, efetuando o pagamento aos artistas e aos profissionais de som, filmagem, iluminação, áudio e demais profissionais envolvidos na realização desses eventos, durante a situação de emergência e isolamento social decorrentes da pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19).

Artigo 2º - O Poder Executivo irá elaborar e patrocinar uma programação com atividades *on line*, preferencialmente ao vivo, em canal no “Youtube” ou nas redes sociais gratuitas e abertas ao público em geral, mediante o credenciamento e seleção de artistas, obedecidas as normas legais.

§1º. Caberá ao Poder Executivo estabelecer as regras necessárias para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei.

§2º. Para a realização da pesquisa de preço e justificativa dos valores a serem pagos nas contratações de que trata esta Lei, deverão ser observados os critérios estabelecidos na legislação em vigor, ficando autorizada a utilização de cachês equivalentes àqueles pagos para as atividades presenciais, desde que da mesma natureza, sendo sempre obrigatória a comparação e a observância dos reais valores de mercado e dos efetivos custos envolvidos para a fixação desse cachê, bem como a estrita observância ao princípio da legalidade e da eficiência.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

§3º. Fica vedada a veiculação de publicidade não oficial no âmbito das atividades *on line* contratadas, bem como qualquer referência a membros dos Poderes Públicos ou quaisquer outras que possam implicar violação ao princípio da impessoalidade ou demais princípios de Direito Público, ressalvada a possibilidade de identificação do evento como promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Artigo 3º - Tanto a Secretaria Municipal de Cultura como as demais Secretarias Municipais poderão utilizar dos mesmos critérios previstos nesta Lei para programação de atividades *on line*, sempre observando a legislação vigente para as contratações dos artistas e demais profissionais envolvidos.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de maio de 2021.


FERNANDO BITENCOURT
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O setor cultural e de economia criativa certamente se encontra entre os mais prejudicados pela pandemia da Covid-19. Isso porque, com a necessidade de isolamento social, as atividades em casas de shows, teatros, cinemas, museus bem como as apresentações culturais em clubes, bares e restaurantes foram todas suspensas, impactando sobremaneira a manutenção de postos de trabalho e também a garantia de renda para todos os profissionais que atuam na área.

Para que possamos ter uma ideia desse lamentável cenário, um estudo nacional realizado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, em parceria com a Secretaria de Cultura e Economia Criativa do Estado de São Paulo e também o SEBRAE, revela uma queda de 31,8% do PIB do segmento no ano de 2020, conforme publicação no site da mencionada Secretaria (<http://www.cultura.sp.gov.br/pesquisa-aponta-impactos-da-pandemia-no-setor-cultural-e-de-economia-criativa/>). Além disso, de acordo com os dados do IBGE (2018), 44% dos trabalhadores do setor cultural eram autônomos, ou seja, sem salário fixo ou carteira assinada, situação que certamente permanece.

O fato é que o setor cultural e de economia criativa foi um dos primeiros a ter que paralisar as suas atividades em virtude das necessidades de distanciamento social impostas pela pandemia, e certamente será uma das últimas cadeias produtivas a poder retomar as atividades por completo.

Nesse contexto, o Projeto de Lei em questão institui o Programa de Apoio e Incentivo à Cultura objetivando a realização e o patrocínio de "LIVES CULTURAIS" com apresentações de músicas, danças, teatros entre outras atividades culturais, a fim de auxiliar uma grande quantidade de pessoas que tiram o seu sustento e também o sustento de sua família do ramo cultural, como artistas, atores, dançarinos, musicistas, cantores, técnicos de som, filmagem, iluminação e áudio, entre tantos outros.

Justifica-se tal medida pelo fato de que, desde o início da pandemia, em março de 2020, essa classe de profissionais vem sofrendo muito financeiramente, pois dependem de eventos para que possam se apresentar e ganhar o seu sustento.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio de todos para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.


FERNANDO BITENCOURT

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 200/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 133, de 29 de junho de 2021.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 311.808,00, para atender despesas destinadas à liberação de cinco leitos de UTI para atendimento exclusivo de pacientes com Covid-19 e à liberação de cinco leitos de suporte ventilatório pulmonar, também para pacientes com Covid-19. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de excesso de arrecadação verificado no exercício, em razão de repasse de verbas federais.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

As Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de julho de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 133, de 29 de junho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 311.808,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 311.808,00 (Trezentos e Onze Mil, Oitocentos e Oito Reais), para o fim de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para a manutenção do atendimento de urgência e emergência, sendo que o crédito adicional no valor de R\$ 240.000,00 (Duzentos e Quarenta Mil Reais) será através de repasse do Ministério da Saúde, referente a liberação de 05 (cinco) leitos de Unidade de Terapia Intensiva – UTI Adulto Tipo II, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, de acordo com a Portaria MS/GM 1.150 de 07 de junho de 2021 (cópia em anexo). Já o valor de R\$ 71.808,00 (Setenta e Um Mil, Oitocentos e Oito Reais) será através de repasse do Ministério da Saúde referente a liberação de 05 (cinco) leitos Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo de pacientes da COVID-19, conforme Portaria MS/GM 1.135, de 02 de junho de 2021 (cópia em anexo).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta de excesso de arrecadação verificado no exercício, através de repasse do Ministério da Saúde.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso II, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando submetida a apreciação da matéria aos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de julho de 2021.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 133, de 29 de junho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 311.808,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 311.808,00 (Trezentos e Onze Mil, Oitocentos e Oito Reais), para despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para a manutenção do atendimento de urgência e emergência, sendo que o crédito adicional no valor de R\$ 240.000,00 (Duzentos e Quarenta Mil Reais) será através de repasse do Ministério da Saúde, referente a liberação de 05 (cinco) leitos de Unidade de Terapia Intensiva – UTI Adulto Tipo II, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, de acordo com a Portaria MS/GM 1.150 de 07 de junho de 2021 (cópia em anexo). Já o valor de R\$ 71.808,00 (Setenta e Um Mil, Oitocentos e Oito Reais) será através de repasse do Ministério da Saúde referente a liberação de 05 (cinco) leitos Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo de pacientes da COVID-19, conforme Portaria MS/GM 1.135, de 02 de junho de 2021 (cópia em anexo).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta de excesso de arrecadação verificado no exercício, através de repasse do Ministério da Saúde.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando submetida a apreciação da matéria aos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de julho de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 133, de 29 de junho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 311.808,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 311.808,00 (Trezentos e Onze Mil, Oitocentos e Oito Reais), para o fim de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para a manutenção do atendimento de urgência e emergência, sendo que o crédito adicional no valor de R\$ 240.000,00 (Duzentos e Quarenta Mil Reais) será através de repasse do Ministério da Saúde, referente a liberação de 05 (cinco) leitos de Unidade de Terapia Intensiva – UTI Adulto Tipo II, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, de acordo com a Portaria MS/GM 1.150 de 07 de junho de 2021 (cópia em anexo). Já o valor de R\$ 71.808,00 (Setenta e Um Mil, Oitocentos e Oito Reais) será através de repasse do Ministério da Saúde referente a liberação de 05 (cinco) leitos Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo de pacientes da COVID-19, conforme Portaria MS/GM 1.135, de 02 de junho de 2021 (cópia em anexo).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta de excesso de arrecadação verificado no exercício, através de repasse do Ministério da Saúde.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

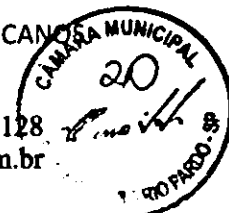
III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando submetida a apreciação da matéria aos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de julho de 2021.


Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo



Santa Cruz do Rio Pardo, 24 de junho de 2021.

Ofício: nº 225/2021

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Exmo. Presidente Câmara:

Venho através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionado, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 311.808,00 (trezentos e onze mil e oitocentos e oito reais)”, com a finalidade de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarecemos que o crédito adicional no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) será através de repasse do Ministério da Saúde, referente liberação de 05 (cinco) Leitos de Unidades de Terapia Intensiva – UTI Adulto Tipo II para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19, conforme Portaria MS/GM 1.150 de 07 de junho de 2021. O valor de R\$ 71.808,00 (setenta e um mil e oitocentos e oito reais) será através de repasse do Ministério da Saúde, referente liberação de 05 (cinco) Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, conforme Portaria MS/GM 1.135 de 02 de junho de 2021.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Diego Henrique Singolani Costa

Prefeito


Anelize Link Leitão

Secretária Municipal de Saúde

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 20/06/21

EXMO. SR
CRISTIANO DE MIRANDA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP

Hora: 15:12 Visto: Notem





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº ...133, DE 29 DE ...06... DE 2021

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 311.808,00

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, nos termos do artigo 43, inciso II da Lei nº. 4320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 311.808,00 (trezentos e onze mil e oitocentos e oito reais), para despesas de custeio destinadas às ações e serviços de saúde:

02.00.00 - Poder Executivo		
02.04.00 - Secretaria de Saúde		
02.04.02 - FMS - ATENÇÃO AMBULATORIAL, HOSP. E ESPECIALIDADES		
10.302.0006.2.020 - Manutenção do Atendimento as Urgências e Emergências		
646 3.3.50.39.06 Convênio	Fonte 5	R\$ 311.808,00
	TOTAL	RS 311.808,00

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 311.808,00 (trezentos e onze mil e oitocentos e oito reais) correrão por conta de excesso de arrecadação verificado no exercício, através de repasse de recursos do Ministério da Saúde.

Artigo 3º - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de .


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Santa Cruz do Rio Pardo





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 201/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 134, de 29 de junho de 2021.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 228.934,11, para atender despesas destinadas ao desenvolvimento de ações estratégicas de apoio à gestação, pré-natal e puerpério com vistas ao enfrentamento da pandemia e também para custeio da Atenção Primária à Saúde para enfrentamento à Covid-19. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de excesso de arrecadação verificado no exercício, em razão de repasse de verbas federais.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

As Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 1º de julho de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 134, de 29 de junho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 228.934,11".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 228.934,11 (Duzentos e Vinte e Oito Mil, Novecentos e Trinta e Quatro Reais e Onze Centavos), para o fim de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para a manutenção das Unidades Básicas de Saúde e Ambulatórios de Especialidades, sendo que o crédito adicional no valor de R\$ 52.366,42 (Cinquenta e Dois Mil, Trezentos e Sessenta e Seis Reais e Quarenta e Dois Centavos) é referente a repasse de incentivo financeiro federal de custeio para o desenvolvimento de ações estratégicas de apoio à gestação pré-natal e puerpério, com vistas ao enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus, de acordo com a Portaria MS/GM 731, de 16 de abril de 2021 (cópia em anexo). Já o valor de R\$ 176.567,69 (Cento e Setenta e Seis Mil, Quinhentos e Sessenta e Sete Reais e Sessenta e Nove Centavos) é referente a repasse de incentivo financeiro federal de custeio no âmbito da Atenção Primária à Saúde para enfrentamento da COVID-19, conforme Portaria MS/GM 894, de 11 de maio de 2021 (cópia em anexo).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta de excesso de arrecadação verificado no exercício, através de repasse do Ministério da Saúde.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso II, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando submetida a apreciação da matéria aos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

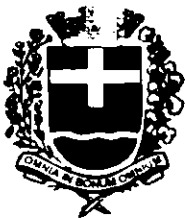
Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de julho de 2021.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 134, de 29 de junho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 228.934,11".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 228.934,11 (Duzentos e Vinte e Oito Mil, Novecentos e Trinta e Quatro Reais e Onze Centavos), para o fim de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para a manutenção das Unidades Básicas de Saúde e Ambulatórios de Especialidades, sendo que o crédito adicional no valor de R\$ 52.366,42 (Cinquenta e Dois Mil, Trezentos e Sessenta e Seis Reais e Quarenta e Dois Centavos) é referente a repasse de incentivo financeiro federal de custeio para o desenvolvimento de ações estratégicas de apoio à gestação pré-natal e puerpério, com vistas ao enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus, de acordo com a Portaria MS/GM 731, de 16 de abril de 2021 (cópia em anexo). Já o valor de R\$ 176.567,69 (Cento e Setenta e Seis Mil, Quinhentos e Sessenta e Sete Reais e Sessenta e Nove Centavos) é referente a repasse de incentivo financeiro federal de custeio no âmbito da Atenção Primária à Saúde para enfrentamento da COVID-19, conforme Portaria MS/GM 894, de 11 de maio de 2021 (cópia em anexo).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta de excesso de arrecadação verificado no exercício, através de repasse do Ministério da Saúde.

II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando submetida a apreciação da matéria aos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de julho de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor, - SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão - PL

Membro: Carlos Alberto da Silva - PS





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 134, de 29 de junho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 228.934,11".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 228.934,11 (Duzentos e Vinte e Oito Mil, Novecentos e Trinta e Quatro Reais e Onze Centavos), para o fim de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para a manutenção das Unidades Básicas de Saúde e Ambulatórios de Especialidades, sendo que o crédito adicional no valor de R\$ 52.366,42 (Cinquenta e Dois Mil, Trezentos e Sessenta e Seis Reais e Quarenta e Dois Centavos) é referente a repasse de incentivo financeiro federal de custeio para o desenvolvimento de ações estratégicas de apoio à gestação pré-natal e puerpério, com vistas ao enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus, de acordo com a Portaria MS/GM 731, de 16 de abril de 2021 (cópia em anexo). Já o valor de R\$ 176.567,69 (Cento e Setenta e Seis Mil, Quinhentos e Sessenta e Sete Reais e Sessenta e Nove Centavos) é referente a repasse de incentivo financeiro federal de custeio no âmbito da Atenção Primária à Saúde para enfrentamento da COVID-19, conforme Portaria MS/GM 894, de 11 de maio de 2021 (cópia em anexo).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta de excesso de arrecadação verificado no exercício, através de repasse do Ministério da Saúde.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando submetida a apreciação da matéria aos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de julho de 2021.


Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo



Santa Cruz do Rio Pardo, 24 de junho de 2021.

Ofício: nº 226/2021

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Exmo. Presidente Câmara:

Venho através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionado, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 - Projeto de Lei - “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 228.934,11 (duzentos e vinte e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e onze centavos)”, com a finalidade de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.


Esclarecemos que o crédito adicional no valor de R\$ 52.366,42 (cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos) é referente repasse de incentivo financeiro federal de custeio para desenvolvimento de ações estratégicas de apoio à gestação, pré-natal e puerpério, com vistas ao enfretamento da pandemia do coronavírus, conforme Portaria MS/GM 731 de 16 de abril de 2021. O valor de R\$ 176.567,69 (cento e setenta e seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos) é referente incentivo financeiro federal de custeio no âmbito da Atenção Primária à Saúde para enfretamento covid-19, conforme Portaria MS/GM 894 de 11 de maio de 2021.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Diego Henrique Singolani Costa
Prefeito


Anelise Link Leitão
Secretária Municipal de Saúde

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 29/06/21

EXMO. SR
CRISTIANO DE MIRANDA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP

Hora: 15:12 Visto: Natliam





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº ...134, DE 29 DE 06... DE 2021

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 228.934,11

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, nos termos do artigo 43, inciso II da Lei nº. 4320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 228.934,11 (duzentos e vinte e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e onze centavos), para despesas de custeio destinadas às ações e serviços de saúde:

02.00.00 - Poder Executivo		
02.04.00 - Secretaria de Saúde		
02.04.01 - FMS - ATENÇÃO BÁSICA		
10.301.0005.2.017 - Manutenção das Unidades Básicas de Saúde		
111 3.3.90.30.00, Material de Consumo -	Fonte 5	176.567,69
02.04.02 - FMS - ATENÇÃO AMBULATORIAL, HOSP. E ESPECIALIDADES		
10.302.0006.2.022 - Manutenção do Ambulatório de Especialidades		
632 3.3.90.30.00 Material de Consumo -	Fonte 5	52.366,42
	TOTAL	228.934,11

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 228.934,11 (duzentos e vinte e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e onze centavos) correrão por conta de excesso de arrecadação verificado no exercício, através de repasse de recursos do Ministério da Saúde.

Artigo 3º - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de .

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Santa Cruz do Rio Pardo





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 202/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 135, de 29 de junho de 2021.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 500.000,00, para atender despesas com prestadores de serviços no âmbito da atenção primária realizadas nas Unidades Básicas de Saúde. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de anulação parcial de dotação orçamentária.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

As Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 1º de julho de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 135, de 29 de junho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 500.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), para o fim de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para a manutenção das Unidades Básicas de Saúde, sendo que o crédito adicional em questão será através de transferência de dotação do mesmo programa de trabalho, por imprevisão na execução orçamentária para cobrir despesas com prestadores de serviços no âmbito da atenção primária realizadas nas UBS do Município.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta da anulação parcial da seguinte rubrica de despesa do orçamento vigente: "02.00.00 – Poder Executivo"; "02.04.00 – Secretaria de Saúde"; "02.04.01 – FMS - Atenção Básica"; "10.301.0005.2.017 – Manutenção das Unidades Básicas de Saúde"; "114 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Fonte 5".

II – **Conclusão:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando submetida a apreciação da matéria aos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental

Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de julho de 2021.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Perelra Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 135, de 29 de junho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 500.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), para o fim de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para a manutenção das Unidades Básicas de Saúde, sendo que o crédito adicional em questão será através de transferência de dotação do mesmo programa de trabalho, por imprevisão na execução orçamentária para cobrir despesas com prestadores de serviços no âmbito da atenção primária realizadas nas UBS do Município.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta da anulação parcial da seguinte rubrica de despesa do orçamento vigente: "02.00.00 – Poder Executivo"; "02.04.00 – Secretaria de Saúde"; "02.04.01 – FMS - Atenção Básica"; "10.301.0005.2.017 – Manutenção das Unidades Básicas de Saúde"; "114 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Fonte 5".

II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando submetida a apreciação da matéria aos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de julho de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SB

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 135, de 29 de junho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 500.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), para o fim de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para a manutenção das Unidades Básicas de Saúde, sendo que o crédito adicional em questão será através de transferência de dotação do mesmo programa de trabalho, por imprevisão na execução orçamentária para cobrir despesas com prestadores de serviços no âmbito da atenção primária realizadas nas UBS do Município.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta da anulação parcial da seguinte rubrica de despesa do orçamento vigente: "02.00.00 – Poder Executivo"; "02.04.00 – Secretaria de Saúde"; "02.04.01 – FMS - Atenção Básica"; "10.301.0005.2.017 – Manutenção das Unidades Básicas de Saúde"; "114 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Fonte 5".

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando submetida a apreciação da matéria aos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de julho de 2021.


Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo



Santa Cruz do Rio Pardo, 24 de junho de 2021.

Ofício: nº 227/2021

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Exmo. Presidente Câmara:

Venho através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionado, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 - Projeto de Lei - “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)”, com a finalidade de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarecemos que o crédito adicional será através de transferência de dotação do mesmo programa de trabalho, por imprevisão na execução orçamentária para cobrir despesas com prestadores de serviços no âmbito da atenção primária realizadas nas Unidades Básicas de Saúde do município.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Diego Henrique Singolani Costa
Prefeito


Anelise Link Leitão
Secretária Municipal de Saúde

EXMO. SR
CRISTIANO DE MIRANDA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 29/06/21

Hora: 15:12 Visto: Nathan





PROJETO DE LEI Nº135, DE DE DE DE 2021

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 500.000,00

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, nos termos do artigo 43, inciso III da Lei nº. 4320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para despesas de custeio destinadas às ações e serviços de saúde:

02.00.00 - Poder Executivo
02.04.00 - Secretaria de Saúde
02.04.01 - FMS - ATENÇÃO BÁSICA
10.301.0005.2.017 - Manutenção das Unidades Básicas de Saúde
113 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Fonte 1 R\$ 500.000,00
TOTAL R\$ 500.000,00

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) correrão por conta de anulação parcial do orçamento vigente a saber:

02.00.00 - Poder Executivo
02.04.00 - Secretaria de Saúde
02.04.01 - FMS - ATENÇÃO BÁSICA
10.301.0005.2.017 - Manutenção das Unidades Básicas de Saúde
114 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Fonte 5 R\$ 500.000,00
TOTAL R\$ 500.000,00

Artigo 3º - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de .

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Santa Cruz do Rio Pardo





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 203/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 136, de 29 de junho de 2021.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 100.000,00, para atender despesas com insumos necessários à continuidade das diversas obras em execução. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de anulação parcial de dotação orçamentária.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 1º de julho de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 136, de 29 de junho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 100.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), para o fim de despesas com a manutenção da Autarquia Municipal CODESAN Serviços e Obras.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para uma melhor adequação das disponibilidades orçamentárias da Autarquia Municipal CODESAN Serviços e Obras, a fim de que a mesma possa adquirir os insumos necessários à continuidade das diversas obras que estão sendo executadas no Município.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta da anulação parcial da seguinte rubrica de despesa do orçamento vigente: "03.00.00 – Autarquia Codesan"; "03.01.00 – Codesan Serviços e Obras"; "03.01.01 – Codesan Serviços Municipais, Urbanos e Rurais"; "15.453.0021.2.098 – Transporte Coletivo Público Municipal"; "526 3.3.90.30.00 – Material de Consumo - Fonte 04".

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando submetida a apreciação da matéria aos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

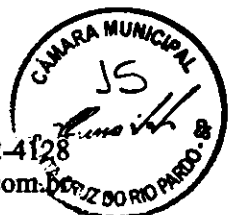
Ao Plenário para deliberação, na forma regimental

Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de julho de 2021.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 136, de 29 de junho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 100.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), para o fim de despesas com a manutenção da Autarquia Municipal CODESAN Serviços e Obras.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para uma melhor adequação das disponibilidades orçamentárias da Autarquia Municipal CODESAN Serviços e Obras, a fim de que a mesma possa adquirir os insumos necessários à continuidade das diversas obras que estão sendo executadas no Município.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta da anulação parcial da seguinte rubrica de despesa do orçamento vigente: "03.00.00 – Autarquia Codesan"; "03.01.00 – Codesan Serviços e Obras"; "03.01.01 – Codesan Serviços Municipais, Urbanos e Rurais"; "15.453.0021.2.098 – Transporte Coletivo Público Municipal"; "526 3.3.90.30.00 – Material de Consumo - Fonte 04".

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando submetida a apreciação da matéria aos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de julho de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

PROJETO DE LEI Nº 136, de 29 de junho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 100.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador José Nilton Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), para o fim de despesas com a manutenção da Autarquia Municipal CODESAN Serviços e Obras.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para uma melhor adequação das disponibilidades orçamentárias da Autarquia Municipal CODESAN Serviços e Obras, a fim de que a mesma possa adquirir os insumos necessários à continuidade das diversas obras que estão sendo executadas no Município.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta da anulação parcial da seguinte rubrica de despesa do orçamento vigente: "03.00.00 – Autarquia Codesan"; "03.01.00 – Codesan Serviços e Obras"; "03.01.01 – Codesan Serviços Municipais, Urbanos e Rurais"; "15.453.0021.2.098 – Transporte Coletivo Público Municipal"; "526 3.3.90.30.00 – Material de Consumo - Fonte 04".

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando submetida a apreciação da matéria aos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de julho de 2021.

Presidente: José Nilton Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Marco Antônio Valandieri – PL

Membro: Adilson Antonio Simão – PL





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de junho de 2021.

Ofício nº 229/2021

MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei abaixo relacionado:

1- Projeto de Lei – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de RS 100.000,00”.

Justifica-se esta proposição do referido Projeto de Lei, pois se faz necessário uma melhor adequação das disponibilidades orçamentárias da autarquia Codesan, a fim de que a mesma consiga adquirir os insumos necessários à continuidade das diversas obras executadas em nosso município.

Certo de contar com a pronta atenção e compreensão de Vossa Excelência, desde já agradeço e aproveito para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA,
Prefeito Municipal


MAURICIO SALEM ME CORRÊA,
Presidente da Codesan Serviços e Obras

Ao Exmo. Sr.
Vereador CRISTIANO DE MIRANDA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 29/06/21

Hora: 15:12 Visto: Nathem





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI nº 136, DE 29 DE 06 DE 2021.

“Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 100.000,00”

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** para manutenção da Autarquia Municipal Codesan Serviços e Obras nas seguintes rubricas da despesa:

03.00.00 – Autarquia Codesan

03.01.00 – Codesan Serviços e Obras

03.01.01 – Codesan Serviços Municipais, Urbanos e Rurais

04.122.0021.2.096 – Obras e Serviços

522

3.3.90.30.00 – Material de Consumo - Fonte 04

R\$ 100.000,00

TOTAL R\$ 100.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar correrão por conta da anulação parcial da seguinte rubrica de despesa:

03.00.00 – Autarquia Codesan

03.01.00 – Codesan Serviço e Obras

03.01.01 – Codesan Serviços Municipais, Urbanos e Rurais

15.453.0021.2.098 – Transporte Coletivo Público Municipal

526

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (014) 3332-4000 – CEP: 18.900-000
Santa Cruz do Rio Pardo-SP

www.santacruzoriopardo.sp.gov.br





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 04

R\$ 100.000,00

TOTAL R\$ 100.000,00

Art. 3º – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2021.


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 204/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 137, de 29 de junho de 2021.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 184.000,00, para atender despesas com digitalização dos prontuários médicos acondicionados na UPA. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de anulação parcial de dotação orçamentária.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

As Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 1º de julho de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 137, de 29 de junho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 184.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 184.000,00 (Cento e Oitenta e Quatro Mil Reais), para despesas com a manutenção das atividades na Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para cobrir despesas com a manutenção dos arquivos dos prontuários médicos acondicionados na Unidade de Pronto Atendimento – UPA, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde. Vale ressaltar que o recurso se destina à abertura de processo licitatório para atendimento das necessidades do Município na execução de suas atribuições relativas à manutenção de arquivo (incluindo-se digitalização, melhoria no acesso, disseminação e recuperação de documentos, minimização de riscos e redução do volume dos arquivos, proporcionando acesso eficiente, rápido, limpo e seguro às informações arquivadas). Além disso, de acordo com o Executivo Municipal, é dever do Poder Público a gestão e proteção documental, nos termos da Lei Federal nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991. Já o Decreto Municipal nº 61, de 01 de março de 2021, dispõe sobre o Arquivo Público Municipal e também sobre a gestão de documentos.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta das anulações parciais das seguintes rubricas de despesas do orçamento vigente: "02.00.00 – Poder Executivo"; "02.04.00 – Secretaria de Saúde"; "02.04.06 – FMS - Investimentos"; "10.301.0010.1.002 – Construção, Reforma, Ampliação e Aparelhamento Serviços na Atenção Básica"; "166 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente - Fonte 05" (R\$ 84.000,00 – Oitenta e Quatro Mil Reais); e também "02.00.00 – Poder Executivo"; "02.04.00 – Secretaria de Saúde"; "02.04.06 – FMS - Investimentos"; "10.301.0010.1.003 – Construção, Reforma, Ampliação e Aparelhamento Serviços na Atenção Especial"; "168 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente - Fonte 05" (R\$ 100.000,00 – Cem Mil Reais)

II – **Conclusão:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando submetida a apreciação da matéria aos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

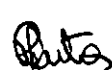
CNPJ 49.879.919/0001-96

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de julho de 2021.


Presidente: Professor Duzão - PSB


Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor - SD


Membro: Professora Roseane - PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 137, de 29 de junho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 184.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 184.000,00 (Cento e Oitenta e Quatro Mil Reais), para despesas com a manutenção das atividades na Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para cobrir despesas com a manutenção dos arquivos dos prontuários médicos acondicionados na Unidade de Pronto Atendimento – UPA, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde. Vale ressaltar que o recurso se destina à abertura de processo licitatório para atendimento das necessidades do Município na execução de suas atribuições relativas à manutenção de arquivo (incluindo-se digitalização, melhoria no acesso, disseminação e recuperação de documentos, minimização de riscos e redução do volume dos arquivos, proporcionando acesso eficiente, rápido, limpo e seguro às informações arquivadas). Além disso, de acordo com o Executivo Municipal, é dever do Poder Público a gestão e proteção documental, nos termos da Lei Federal nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991. Já o Decreto Municipal nº 61, de 01 de março de 2021, dispõe sobre o Arquivo Público Municipal e também sobre a gestão de documentos.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta das anulações parciais das seguintes rubricas de despesas do orçamento vigente: "02.00.00 – Poder Executivo"; "02.04.00 – Secretaria de Saúde"; "02.04.06 – FMS - Investimentos"; "10.301.0010.1.002 – Construção, Reforma, Ampliação e Aparelhamento Serviços na Atenção Básica"; "166 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente - Fonte 05" (R\$ 84.000,00 – Oitenta e Quatro Mil Reais); e também "02.00.00 – Poder Executivo"; "02.04.00 – Secretaria de Saúde"; "02.04.06 – FMS - Investimentos"; "10.301.0010.1.003 – Construção, Reforma, Ampliação e Aparelhamento Serviços na Atenção Especial"; "168 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente - Fonte 05" (R\$ 100.000,00 – Cem Mil Reais)

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando submetida a apreciação da matéria aos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de julho de 2021.

Presidente: Lourenival Pereira Heitor – SB

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 137, de 29 de junho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 184.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

PARECER

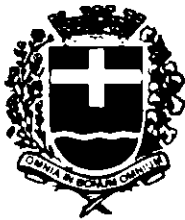
I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 184.000,00 (Cento e Oitenta e Quatro Mil Reais), para despesas com a manutenção das atividades na Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para cobrir despesas com a manutenção dos arquivos dos prontuários médicos acondicionados na Unidade de Pronto Atendimento – UPA, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde. Vale ressaltar que o recurso se destina à abertura de processo licitatório para atendimento das necessidades do Município na execução de suas atribuições relativas à manutenção de arquivo (incluindo-se digitalização, melhoria no acesso, disseminação e recuperação de documentos, minimização de riscos e redução do volume dos arquivos, proporcionando acesso eficiente, rápido, limpo e seguro às informações arquivadas). Além disso, de acordo com o Executivo Municipal, é dever do Poder Público a gestão e proteção documental, nos termos da Lei Federal nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991. Já o Decreto Municipal nº 61, de 01 de março de 2021, dispõe sobre o Arquivo Público Municipal e também sobre a gestão de documentos.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta das anulações parciais das seguintes rubricas de despesas do orçamento vigente: "02.00.00 – Poder Executivo"; "02.04.00 – Secretaria de Saúde"; "02.04.06 – FMS - Investimentos"; "10.301.0010.1.002 – Construção, Reforma, Ampliação e Aparelhamento Serviços na Atenção Básica"; "166 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente - Fonte 05" (R\$ 84.000,00 – Oitenta e Quatro Mil Reais); e também "02.00.00 – Poder Executivo"; "02.04.00 – Secretaria de Saúde"; "02.04.06 – FMS - Investimentos"; "10.301.0010.1.003 – Construção, Reforma, Ampliação e Aparelhamento Serviços na Atenção Especial"; "168 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente - Fonte 05" (R\$ 100.000,00 – Cem Mil Reais)

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando submetida a apreciação da matéria aos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de julho de 2021.


Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de junho de 2021.

Ofício nº 230 /2021.

MENSAGEM – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PREZADO SENHOR PRESIDENTE:

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 29/06/21

Hora: 15:12 Visto: Patricia

Considerando que de acordo com o §2º do art. 216 da Constituição da República Federativa do Brasil, os documentos públicos (no que se incluem os documentos licitatórios) devem submeter-se à política pública de gestão de documentos a ser regulamentada em Lei.

Considerando a Lei Federal nº. 8.159/91, a qual instituiu política destinada a regulamentar a gestão dos documentos públicos. Dentre as muitas disposições ali contidas, convém transcrever as seguintes proposições:

- Art. 1º – É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.
- Art. 2º – Consideram-se arquivos, para os fins desta Lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.
- Art. 3º – Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.





Considerando que a gestão documental compreende uma série de operações técnicas voltadas a racionalizar a produção, tramitação, uso e avaliação dos documentos seja para fins de arquivamento provisório ou definitivo, seja para fins de descarte permanente.

Considerando que de acordo com essa sistemática os documentos públicos, a depender da espécie e uso, poderão ser identificados como correntes, intermediários e permanentes. Essa "classificação" identifica o documento a uma fase específica e com características próprias conforme dispõe o art. 8º da Lei Federal 8.159/1991:

- Art. 8º – Os documentos públicos são identificados como correntes intermediários e permanentes.
- §1º. Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas frequentes.
- §2º. Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.
- §3º. Consideram-se permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

Considerando que o Município de Santa Cruz do Rio Pardo irá iniciar a sua gestão de documentos e para tanto já publicou o Decreto Municipal nº 61, de 01 de março de 2021 que dispõe sobre o Arquivo Público Municipal a incineração de documentos e dá outras providências.

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais) para a digitalização dos





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo



prontuários médicos acondicionados na UPA – Unidade de Pronto Atendimento, vinculados a Secretaria Municipal de Saúde.


Ademais, vale ressaltar que o recurso se destina a abertura de processo licitatório para atendimento das necessidades do Município de Santa Cruz do Rio Pardo na execução de suas atribuições arquivísticas, para promover melhoria ao acesso, disseminação e recuperação de documentos, minimizar os riscos, reduzir o volume dos arquivos, além de proporcionar acesso eficiente, rápido, limpo e seguro às informações arquivadas.

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo e os demais documentos pertinentes à matéria, visando aos devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal


FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Administração

Exmo. Senhor,
VEREADOR CRISTIANO DE MIRANDA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP





PROJETO DE LEI Nº 137, DE 29 DE 06 DE 2021.

“Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 184.000,00”

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, nos termos do artigo 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais) para manutenção atividades da Secretaria Municipal de Saúde, nas seguintes rubricas da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo

02.04.00 – Secretaria de Saúde

02.04.05 – FMS – Despesa de Gestão

10.122.0009.2.030 – Manutenção da Administração Geral

163

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (01 Tesouro) R\$ 184.000,00

TOTAL R\$ 184.000,00

Art. 2º – Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 184.000,00 (cento e oitenta mil reais) correrão por conta de anulação parcial da seguinte dotação do orçamento vigente, a saber:

02.00.00 – Poder Executivo

02.04.00 – Secretaria de Saúde

02.04.06 – FMS – Investimentos

10.301.0010.1.002 – Constr. Reforma, Apl. e Aparelhamento Serv. na Atenção Básica

166





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo



4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente (05 Federal) R\$ 84.000,00

10.302.0010.1.003 – Constr. Reforma, Apl. e Aparelhamento Serv. na Atenção Espec.

168

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente (05 Federal) R\$ 100.000,00

TOTAL R\$ 184.000,00

Art. 3º – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, _____, de _____ de 2021.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 205/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 138, de 29 de junho de 2021.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 1.510.000,00, para atender despesas com aquisição de materiais pedagógicos, materiais eletrônicos e mobiliário para as escolas, além de pagamento de água, luz, telefonia e pagamento de professores. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de anulações parciais de dotações orçamentárias.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 1º de julho de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 138, de 29 de junho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.510.000,00".

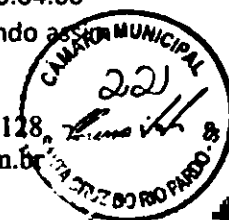
Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.510.000,00 (Um Milhão, Quinhentos e Dez Mil Reais), para despesas com a Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para cobrir despesas com a aquisição de materiais pedagógicos, equipamentos eletrônicos e mobiliário para as escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, além do pagamento de água, energia elétrica, telefonia e ainda pagamento de professores.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão: (1) por conta do excesso de arrecadação dos recursos do FUNDEB (R\$ 580.000,00 – Quinhentos e Oitenta Mil Reais); e (2) por conta das anulações parciais das seguintes rubricas de despesas do orçamento vigente: (2-A) "02.00.00 – Poder Executivo"; "02.05.00 – Secretaria de Educação"; "02.05.01 – Administração da Secretaria de Educação"; "12.122.0011.2.031 – Manutenção da Secretaria da Educação"; "172 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física - Fonte 01" (R\$ 5.000,00 – Cinco Mil Reais); "173 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Fonte 01" (R\$ 80.000,00 – Oitenta Mil Reais); "174 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente - Fonte 01" (R\$ 30.000,00 – Trinta Mil Reais); (2-B) "02.05.03 – Educação Básica - Ensino Fundamental"; "12.361.0011.2.033 – Manutenção do Ensino Básico Fundamental"; "185 3.1.90.04.00 – Contratação por tempo determinado - Fonte 01" (R\$ 5.000,00 – Cinco Mil Reais); "633 3.3.90.93.00 – Indenizações e Restituições - Fonte 02" (R\$ 3.075,94 – Três Mil e Setenta e Cinco Reais e Noventa e Quatro Centavos); (2-C) "02.05.04 – Educação Básica - FUNDEB 70% Ensino Fundamental"; "12.361.0011.2.034 – Manutenção do FUNDEB 70% - Fundamental"; "201 3.1.90.04.00 – Contratação por tempo determinado - Fonte 02" (R\$ 34.500,00 – Trinta e Quatro Mil e Quinhentos Reais); "608 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Fonte 02" (R\$ 9.829,29 – Nove Mil, Oitocentos e Vinte e Nove Reais e Vinte e Nove Centavos); "204 3.1.90.16.00 – Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil - Fonte 02" (R\$ 180.000,00 – Cento e Oitenta Mil Reais); (2-D) "02.05.06 – Educação Básica - Ensino Infantil"; "12.365.0011.2.084 – Manutenção do Ensino Infantil - Pré-Escola"; "241 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica - Fonte 01" (R\$ 422.594,77 – Quatrocentos e Vinte e Dois Mil, Quinhentos e Noventa e Quatro Reais e Setenta e Sete Centavos); (2-E) "02.05.07 – Educação Básica - FUNDEB 70% Ensino Infantil"; "12.365.0011.2.037 – Manutenção do FUNDEB 70% Ensino Infantil - Creche"; "249 3.1.90.04.00 – Contratação por tempo determinado - Fonte 02" (R\$ 80.000,00 – Oitenta Mil Reais); (2-F) "02.05.07 – Educação Básica - FUNDEB 70% Ensino Infantil"; "12.365.0011.2.085 – Manutenção do FUNDEB 70% Infantil – Pré-Escola"; "252 3.1.90.04.00 – Contratação por tempo determinado - Fonte 02" (R\$ 80.000,00 – Oitenta Mil Reais); Totalizando a R\$ 930.000,00 (Novecentos e Trinta Mil Reais).





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

II – **Conclusão:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando submetida a apreciação da matéria aos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de julho de 2021.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 138, de 29 de junho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.510.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I - Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.510.000,00 (Um Milhão, Quinhentos e Dez Mil Reais), para despesas com a Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para cobrir despesas com a aquisição de materiais pedagógicos, equipamentos eletrônicos e mobiliário para as escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, além do pagamento de água, energia elétrica, telefonia e ainda pagamento de professores.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão: (1) por conta do excesso de arrecadação dos recursos do FUNDEB (R\$ 580.000,00 – Quinhentos e Oitenta Mil Reais); e (2) por conta das anulações parciais das seguintes rubricas de despesas do orçamento vigente: (2-A) "02.00.00 – Poder Executivo"; "02.05.00 – Secretaria de Educação"; "02.05.01 – Administração da Secretaria de Educação"; "12.122.0011.2.031 – Manutenção da Secretaria da Educação"; "172 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física - Fonte 01" (R\$ 5.000,00 – Cinco Mil Reais); "173 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Fonte 01" (R\$ 80.000,00 – Oitenta Mil Reais); "174 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente - Fonte 01" (R\$ 30.000,00 – Trinta Mil Reais); (2-B) "02.05.03 – Educação Básica - Ensino Fundamental"; "12.361.0011.2.033 – Manutenção do Ensino Básico Fundamental"; "185 3.1.90.04.00 – Contratação por tempo determinado - Fonte 01" (R\$ 5.000,00 – Cinco Mil Reais); "633 3.3.90.93.00 – Indenizações e Restituições - Fonte 02" (R\$ 3.075,94 – Três Mil e Setenta e Cinco Reais e Noventa e Quatro Centavos); (2-C) "02.05.04 – Educação Básica - FUNDEB 70% Ensino Fundamental"; "12.361.0011.2.034 – Manutenção do FUNDEB 70% - Fundamental"; "201 3.1.90.04.00 – Contratação por tempo determinado - Fonte 02" (R\$ 34.500,00 – Trinta e Quatro Mil e Quinhentos Reais); "608 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Fonte 02" (R\$ 9.829,29 – Nove Mil, Oitocentos e Vinte e Nove Reais e Vinte e Nove Centavos); "204 3.1.90.16.00 – Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil - Fonte 02" (R\$ 180.000,00 – Cento e Oitenta Mil Reais); (2-D) "02.05.06 – Educação Básica - Ensino Infantil"; "12.365.0011.2.084 – Manutenção do Ensino Infantil - Pré-Escola"; "241 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica - Fonte 01" (R\$ 422.594,77 – Quatrocentos e Vinte e Dois Mil, Quinhentos e Noventa e Quatro Reais e Setenta e Sete Centavos); (2-E) "02.05.07 – Educação Básica - FUNDEB 70% Ensino Infantil"; "12.365.0011.2.037 – Manutenção do FUNDEB 70% Ensino Infantil - Creche"; "249 3.1.90.04.00 – Contratação por tempo determinado - Fonte 02" (R\$ 80.000,00 – Oitenta Mil Reais); (2-F) "02.05.07 – Educação Básica - FUNDEB 70% Ensino Infantil"; "12.365.0011.2.085 – Manutenção do FUNDEB 70% Infantil – Pré-Escola"; "252 3.1.90.04.00 – Contratação por tempo determinado - Fonte 02" (R\$ 80.000,00 – Oitenta Mil Reais); Totalizando assim R\$ 930.000,00 (Novecentos e Trinta Mil Reais).





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

II - **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III - **Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando submetida a apreciação da matéria aos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de julho de 2021.


Presidente: Lourival Pereira Helton - SD


Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão - PL


Membro: Carlos Alberto da Silva - PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 138, de 29 de junho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.510.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.510.000,00 (Um Milhão, Quinhentos e Dez Mil Reais), para despesas com a Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para cobrir despesas com a aquisição de materiais pedagógicos, equipamentos eletrônicos e mobiliário para as escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, além do pagamento de água, energia elétrica, telefonia e ainda pagamento de professores.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão: (1) por conta do excesso de arrecadação dos recursos do FUNDEB (R\$ 580.000,00 – Quinhentos e Oitenta Mil Reais); e (2) por conta das anulações parciais das seguintes rubricas de despesas do orçamento vigente: (2-A) "02.00.00 – Poder Executivo"; "02.05.00 – Secretaria de Educação"; "02.05.01 – Administração da Secretaria de Educação"; "12.122.0011.2.031 – Manutenção da Secretaria da Educação"; "172 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física - Fonte 01" (R\$ 5.000,00 – Cinco Mil Reais); "173 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Fonte 01" (R\$ 80.000,00 – Oitenta Mil Reais); "174 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente - Fonte 01" (R\$ 30.000,00 – Trinta Mil Reais); (2-B) "02.05.03 – Educação Básica - Ensino Fundamental"; "12.361.0011.2.033 – Manutenção do Ensino Básico Fundamental"; "185 3.1.90.04.00 – Contratação por tempo determinado - Fonte 01" (R\$ 5.000,00 – Cinco Mil Reais); "633 3.3.90.93.00 – Indenizações e Restituições - Fonte 02" (R\$ 3.075,94 – Três Mil e Setenta e Cinco Reais e Noventa e Quatro Centavos); (2-C) "02.05.04 – Educação Básica - FUNDEB 70% Ensino Fundamental"; "12.361.0011.2.034 – Manutenção do FUNDEB 70% - Fundamental"; "201 3.1.90.04.00 – Contratação por tempo determinado - Fonte 02" (R\$ 34.500,00 – Trinta e Quatro Mil e Quinhentos Reais); "608 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Fonte 02" (R\$ 9.829,29 – Nove Mil, Oitocentos e Vinte e Nove Reais e Vinte e Nove Centavos); "204 3.1.90.16.00 – Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil - Fonte 02" (R\$ 180.000,00 – Cento e Oitenta Mil Reais); (2-D) "02.05.06 – Educação Básica - Ensino Infantil"; "12.365.0011.2.084 – Manutenção do Ensino Infantil - Pré-Escola"; "241 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica - Fonte 01" (R\$ 422.594,77 – Quatrocentos e Vinte e Dois Mil, Quinhentos e Noventa e Quatro Reais e Setenta e Sete Centavos); (2-E) "02.05.07 – Educação Básica - FUNDEB 70% Ensino Infantil"; "12.365.0011.2.037 – Manutenção do FUNDEB 70% Ensino Infantil - Creche"; "249 3.1.90.04.00 – Contratação por tempo determinado - Fonte 02" (R\$ 80.000,00 – Oitenta Mil Reais); (2-F) "02.05.07 – Educação Básica - FUNDEB 70% Ensino Infantil"; "12.365.0011.2.085 – Manutenção do FUNDEB 70% Infantil – Pré-Escola"; "252 3.1.90.04.00





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Contratação por tempo determinado - Fonte 02" (R\$ 80.000,00 – Oitenta Mil Reais); Totalizando assim R\$ 930.000,00 (Novecentos e Trinta Mil Reais).

II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando submetida a apreciação da matéria aos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de julho de 2021.


Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de junho de 2021.

Ofício nº. 231 /2021

Mensagem: Exposição de Motivos

Exmo. Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.510.000,00 (um milhão, quinhentos e dez mil reais). Justifica-se tal solicitação em razão da necessidade de suplementação das rubricas do orçamento para aquisição de materiais pedagógicos, equipamentos eletrônicos e mobiliário para as escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pagamento de água, energia e telefonia e suplementação de rubricas da folha de pagamento de professores.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito


MARCO AURÉLIO MARTELINE
Secretário Municipal de Educação

Exmo Senhor
CRISTIANO DE MIRANDA
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 29/06/21

Hora: 15:12 Voto: Nath...

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

www.santacruzdoriorpardo.sp.gov.br

“Tudo para o bem de todos”





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 138, DE 23 DE 06 DE 2021.

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.510.000,00

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, nos termos do artigo 43, incisos II e III da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 1.510.000,00 (um milhão, quinhentos e dez mil reais) para a Educação Infantil e Ensino Fundamental, nas seguintes rubricas da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo

02.05.00 – Secretaria de Educação

02.05.03 – Educação Básica – Ensino Fundamental

12.361.0011.2.033 - MANUTENÇÃO DO ENSINO BÁSICO FUNDAMENTAL

189

3.3.90.30.00 – Material de Consumo - Fonte 05 R\$ 200.000,00

192

3.3.90.39.00 - Outros Serv de Terc - Pessoa Jurídica Fonte 01 R\$ 200.000,00

194

3.3.90.39.00 - Outros Serv de Terc - Pessoa Jurídica Fonte 05 R\$ 230.000,00

200

4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente Fonte 05 R\$ 20.000,00

02.05.06 – Educação Básica - Ensino Infantil

12.365.0011.2.036 - MANUTENÇÃO ENSINO INFANTIL - CRECHES

223

3.3.90.30.00 – Material de Consumo Fonte 05 R\$ 85.000,00

227

3.3.90.39.00 - Outros Serv de Terc - Pessoa Jurídica Fonte 05 R\$ 70.000,00

233

4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente Fonte 05 R\$ 10.000,00

12.365.0011.2.084 - MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL - PRÉ ESCOLA

235

3.1.90.11.00 - Venc e Vantagens Fixas - Pessoal Civil Fonte 01 R\$ 60.000,00

236

3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais Fonte 01 R\$ 10.000,00

238

3.3.90.30.00 – Material de Consumo Fonte 05 R\$ 45.000,00

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

www.santacruzdorioripardo.sp.gov.br

"Tudo para o bem de todos"





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

02.05.07 - Educação Básica - Fundeb 70% Ensino Infantil

12.365.0011.2.037 – MANUTENÇÃO FUNDEB 70% INFANTIL - CRECHE

250

3.1.90.11.00 - Venc e Vantagens Fixas - Pessoal Civil Fonte 02 R\$ 300.000,00

02.05.08 - Educação Básica - Fundeb 30% Ensino Infantil

12.365.0011.2.038 – MANUTENÇÃO FUNDEB 30% - INFANTIL CRECHE

256

3.1.90.11.00 - Venc e Vantagens Fixas - Pessoal Civil Fonte 02 R\$ 280.000,00

TOTAL R\$ 1.510.000,00

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 580.000,00 (Quinhentos e oitenta mil reais), correrão, parte por excesso de arrecadação dos recursos do FUNDEB e o restante R\$ 930.000,00 (Novecentos e trinta mil reais) por conta de anulações parciais das seguintes dotações orçamentárias:

02.00.00 – Poder Executivo

02.05.00 – Secretaria de Educação

02.05.01 – Administração da Secretaria de Educação

12.122.0011.2.031 – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

172

3.3.90.36.00 - Outros Serv de Terc - Pessoa Física Fonte 01 R\$ 5.000,00

173

3.3.90.39.00 - Outros Serv de Terc - Pessoa Jurídica Fonte 01 R\$ 80.000,00

174

4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente Fonte 01 R\$ 30.000,00

02.05.03 – Educação Básica - Ensino Fundamental

12.361.0011.2.033 – MANUTENÇÃO DO ENSINO BÁSICO FUNDAMENTAL

185

3.1.90.04.00 – Contratação por tempo determinado Fonte 01 R\$ 5.000,00

633

3.3.90.93.00 - Indenizações e Restituições Fonte 02 R\$ 3.075,94

02.05.04 - Educação Básica - Fundeb 70% Ensino Fundamental

12.361.0011.2.034 - MANUTENCAO DO FUNDEB 70% - FUNDAMENTAL

201

3.1.90.04.00 – Contratação por tempo determinado Fonte 02 R\$ 34.500,00

608

3.1.90.11.00 - Venc e Vantagens Fixas - Pessoal Civil – Fonte 02 R\$ 9.829,29

204

3.1.90.16.00 - Outras Desp Variáveis - Pessoal Civil Fonte 02 R\$ 180.000,00

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

www.santacruzdorioripardo.sp.gov.br

“Tudo para o bem de todos”





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

02.05.06 – Educação Básica - Ensino Infantil

12.365.0011.2.084 - MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL - PRÉ ESCOLA

241

3.3.90.39.00 - Outros Serv de Terc - Pessoa Jurídica Fonte 01 R\$ 422.594,77

02.05.07 - Educação Básica – Fundeb 70% Ensino Infantil

12.365.0011.2.037 – MANUTENÇÃO FUNDEB 70% ENSINO INFANTIL - CRECHE

249

3.1.90.04.00 – Contratação por tempo determinado Fonte 02 R\$ 80.000,00

12.365.0011.2.85 – MANUTENÇÃO FUNDEB 70% INFANTIL – PRÉ ESCOLA

252

3.1.90.04.00 – Contratação por tempo determinado Fonte 02 R\$ 80.000,00

TOTAL R\$ 930.000,00

Artigo 3º - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de 2021.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

www.santacruzdoriorpardo.sp.gov.br

“Tudo para o bem de todos”





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 206/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 139, de 29 de junho de 2021.

Altera a Lei nº 3407/2020 que autorizou o Executivo a conceder contribuição à Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

A presente proposta visa prorrogar por mais quatro meses o repasse de contribuição à Santa Casa de Santa Cruz do Rio Pardo, aumentando a previsão de repasses dos atuais R\$ 6.000.000,00 para até R\$ 7.200.000,00, bem como prevê a possibilidade de adiantamento dos repasses, nos casos de urgência e emergência em saúde pública.

Na Exposição de Motivos desta proposição foi relatado que houve agravamento da situação financeira da entidade filantrópica, diante do aumento do atendimento de municípios e aquisições de equipamentos, insumos e medicamentos em virtude da emergência de saúde pública em decorrência da infecção pelo coronavírus.

A concessão de auxílios e subvenções por parte do Município está prevista na Lei Orgânica (art. 34, V), competindo à Câmara Municipal autorizá-la à Prefeitura.



Artigo 34 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 35, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

Há de destacar que a presente proposta altera a redação do parágrafo único do artigo 2º e retira a obrigação de encaminhamento da prestação de contas para análise e acompanhamento pelos vereadores. Recomendamos a rejeição desta alteração.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação, com a ressalva mencionada.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 1º de julho de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 139, de 29 de junho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Altera a Lei nº 3.407, de 11 de fevereiro de 2020 e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa promover alterações na Lei Municipal nº 3.407, de 11 de fevereiro de 2020 (que por sua vez "Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder contribuição à Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências"). Vale ressaltar que a mencionada Lei Municipal já foi alterada pela Lei Municipal nº 3.427, de 23 de março de 2020.

Segundo o Executivo Municipal, pelas alterações propostas fica prorrogado por mais 04 (quatro) meses o repasse de contribuição no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais) mensais à Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo (lembrando que já houve prorrogação anterior por 06 meses). Também passa a ficar prevista a possibilidade de aditamento dos repasses previstos na Lei, nos casos de urgência e emergência, para a manutenção da saúde pública, mediante requerimento justificado da entidade, devendo a mesma prestar contas no mês subsequente ao repasse.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, as alterações realizadas irão possibilitar a manutenção das atividades da entidade filantrópica – único hospital do Município – em decorrência do agravamento de suas finanças diante do aumento de atendimento aos munícipes, aquisição de equipamentos, insumos e medicamentos em virtude da emergência de saúde pública decorrente da infecção pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I e artigo 52, inciso IV), dispositivos esses que conferem ao Município atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre matéria orçamentária (incluindo-se a concessão de auxílios e subvenções). Vale ressaltar, contudo, que a concessão de auxílios e subvenções depende de autorização da Câmara Municipal (artigo 34, inciso V, da Lei Orgânica do Município). Vale destacar que redação do parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 3.407/2020 (alterada pela Lei nº 3.427/2020), que retirava a obrigação de encaminhamento da devida prestação de contas à Câmara Municipal, já foi corrigida pelo Executivo. No mais, não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando submetida a apreciação da matéria aos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de julho de 2021.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 139, de 29 de junho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Altera a Lei nº 3.407, de 11 de fevereiro de 2020 e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa promover alterações na Lei Municipal nº 3.407, de 11 de fevereiro de 2020 (que por sua vez "Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder contribuição à Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências"). Vale ressaltar que a mencionada Lei Municipal já foi alterada pela Lei Municipal nº 3.427, de 23 de março de 2020.

Segundo o Executivo Municipal, pelas alterações propostas fica prorrogado por mais 04 (quatro) meses o repasse de contribuição no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais) mensais à Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo (lembrando que já houve prorrogação anterior por 06 meses). Também passa a ficar prevista a possibilidade de aditamento dos repasses previstos na Lei, nos casos de urgência e emergência, para a manutenção da saúde pública, mediante requerimento justificado da entidade, devendo a mesma prestar contas no mês subsequente ao repasse.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, as alterações realizadas irão possibilitar a manutenção das atividades da entidade filantrópica – único hospital do Município – em decorrência do agravamento de suas finanças diante do aumento de atendimento aos munícipes, aquisição de equipamentos, insumos e medicamentos em virtude da emergência de saúde pública internacional decorrente da infecção pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Vale destacar que redação do parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 3.407/2020 (alterada pela Lei nº 3.427/2020), que retirava a obrigação de encaminhamento da devida prestação de contas à Câmara Municipal, já foi corrigida pelo Executivo. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando submetida a apreciação da matéria aos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de julho de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PS





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 139, de 29 de junho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Altera a Lei nº 3.407, de 11 de fevereiro de 2020 e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa promover alterações na Lei Municipal nº 3.407, de 11 de fevereiro de 2020 (que por sua vez "Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder contribuição à Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências"). Vale ressaltar que a mencionada Lei Municipal já foi alterada pela Lei Municipal nº 3.427, de 23 de março de 2020.

Segundo o Executivo Municipal, pelas alterações propostas fica prorrogado por mais 04 (quatro) meses o repasse de contribuição no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais) mensais à Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo (lembrando que já houve prorrogação anterior por 06 meses). Também passa a ficar prevista a possibilidade de aditamento dos repasses previstos na Lei, nos casos de urgência e emergência, para a manutenção da saúde pública, mediante requerimento justificado da entidade, devendo a mesma prestar contas no mês subsequente ao repasse.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, as alterações realizadas irão possibilitar a manutenção das atividades da entidade filantrópica – único hospital do Município – em decorrência do agravamento de suas finanças diante do aumento de atendimento aos munícipes, aquisição de equipamentos, insumos e medicamentos em virtude da emergência de saúde pública internacional decorrente da infecção pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Vale destacar que redação do parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 3.407/2020 (alterada pela Lei nº 3.427/2020), que retirava a obrigação de encaminhamento da devida prestação de contas à Câmara Municipal, já foi corrigida pelo Executivo. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando submetida a apreciação da matéria aos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de julho de 2021.


Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANO





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Santa Cruz do Rio Pardo (SP), 28 de junho de 2021.

Ofício nº 232 / 2021
Ref.: Mensagem e Justificativa

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho para a apreciação dos Excelentíssimos Senhores Vereadores desta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 3.407, de 11 de fevereiro de 2020 e autoriza o Executivo Municipal a prorrogar por mais 04 (quatro) meses o repasse de contribuição a Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo, bem como prevê a possibilidade de adiantamento dos repasses, nos casos de urgência e emergência em saúde pública.

Esclareço que se faz necessária a alteração da Lei para possibilitar a manutenção das atividades da entidade filantrópica, único hospital de nosso Município, em decorrência do agravamento de suas finanças diante do aumento de atendimentos de Municípes, aquisições de equipamentos, insumos e medicamentos em virtude da emergência de saúde pública internacional decorrente da infecção pelo coronavírus (COVID – 19).

Aproveito a oportunidade e apresento protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 29.1.06.21

Hora: 15:12 Visto: Nathan

Exmo. Sr.
VEREADOR CRISTIANO DE MIRANDA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Santa Cruz do Rio Pardo – SP





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 139, DE 29 DE junho DE 2021.

"Altera a Lei nº 3.407, de 11 de fevereiro de 2020 e dá outras providências."

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o §3º do artigo 1º da Lei 3.407, de 11 de fevereiro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"...

§ 3º *Em havendo disponibilidade financeira e dotação orçamentária, as parcelas na quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) poderão ser repassadas por mais 16 (dezesseis) meses, totalizando a contribuição o valor de R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais).*

..."

Art.2º. Fica acrescentado o parágrafo único no artigo 2º da Lei nº 3.407, de 11 de fevereiro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

Parágrafo Único: Em casos de urgência e emergência, para manutenção da saúde pública, fica autorizado o adiantamento dos repasses das contribuições previstas nesta lei, mediante requerimento da entidade, devidamente justificado, com a devida prestação de contas nos meses subsequentes, que deverão ser encaminhadas a esta Câmara para conhecimento dos vereadores."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº. 3.427, de 23 de março de 2020.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2021.


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 207/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 140, de 29 de junho de 2021.

Dispõe sobre incorporação ao perímetro urbano da área que menciona e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo de iniciativa do Prefeito e traz cópia da matrícula da área, memorial descritivo e planta demonstrativa da área.

Sobre o assunto, a doutrina de Hely Lopes Meirelles assevera: *“instituída ou alterada por lei municipal a zona urbana o prefeito deverá comunicar o fato ao INCRA, juntado cópia do texto legal, para que providencie a exclusão do lançamento do ITR a partir do exercício seguinte, em que os imóveis por ela abrangidos estarão sujeitos ao IPTU”* (Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, página 202).

No mesmo sentido, a Lei nº 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, em seu artigo 53 determina que “todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Órgão Metropolitano, se houver, onde se localiza o Município, e da aprovação da Prefeitura municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, segundo as exigências da legislação pertinente”.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação, com a ressalva de que, conforme acima exposto, as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependem de prévia audiência do INCRA, o que não restou comprovado nos autos.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 1º de julho de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 140, de 29 de junho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a incorporação ao perímetro urbano da cidade, da área de terras que menciona e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para promover a incorporação de área de terras ao perímetro urbano do Município.

Segundo o Executivo Municipal, trata-se de um imóvel constante da Matrícula número 34.439 (de propriedade de "Nilza Maria Delcorso Fernandes", "Rosilene Delcorso Souza" e seu marido "Manoel de Souza Prado Neto"), expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca, cujas terras já se encontram em área urbanizada e dotada de infraestrutura, conforme vistoria da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, sendo que tanto a planta demonstrativa bem como o memorial descritivo (com as medidas, azimutes e confrontações devidamente especificadas), encontram anexados ao Projeto de Lei e deste passam a fazer parte.

O imóvel rural em questão possui área total de 1,44112011032 alqueire paulista, é identificado como "área 2 da gleba 2", denomina-se "Sítio dos Ypês" e encontra-se situado no Bairro Mandassaia, neste Município e Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo.

Consta ainda do referido Projeto de Lei a expressa autorização para que os proprietários possam requerer junto ao INCRA e/ou órgãos públicos a alteração da área rural para área urbana (sua real destinação), sendo que, para fins de IPTU, essa área fica enquadrada na "Zona 03" e no "Anexo II", da Lei Complementar nº 609/2016 (que altera os Anexos I, II e III da Lei Complementar nº 172/2001).

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade, pois tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, incisos I e VIII; e artigo 182) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, incisos I e XIII; e artigo 195), dispositivos que conferem ao Município atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a regulamentação da sua área urbana, promovendo uma política de desenvolvimento urbano e adequado ordenamento territorial, planejando o uso e a ocupação do solo, especialmente na zona urbana. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando submetida a apreciação da matéria aos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de julho de 2021.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 140, de 29 de junho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a incorporação ao perímetro urbano da cidade, da área de terras que menciona e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para promover a incorporação de área de terras ao perímetro urbano do Município.

Segundo o Executivo Municipal, trata-se de um imóvel constante da Matrícula número 34.439 (de propriedade de "Nilza Maria Delcorso Fernandes", "Rosilene Delcorso Souza" e seu marido "Manoel de Souza Prado Neto"), expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca, cujas terras já se encontram em área urbanizada e dotada de infraestrutura, conforme vistoria da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, sendo que tanto a planta demonstrativa bem como o memorial descritivo (com as medidas, azimutes e confrontações devidamente especificadas), encontram anexados ao Projeto de Lei e deste passam a fazer parte.

O imóvel rural em questão possui área total de 1,44112011032 alqueire paulista, é identificado como "área 2 da gleba 2", denomina-se "Sítio dos Ypês" e encontra-se situado no Bairro Mandassaia, neste Município e Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo.

Consta ainda do referido Projeto de Lei a expressa autorização para que os proprietários possam requerer junto ao INCRA e/ou órgãos públicos a alteração da área rural para área urbana (sua real destinação), sendo que, para fins de IPTU, essa área fica enquadrada na "Zona 03" e no "Anexo II", da Lei Complementar nº 609/2016 (que altera os Anexos I, II e III da Lei Complementar nº 172/2001).

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando submetida a apreciação da matéria aos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de julho de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PS





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

PROJETO DE LEI Nº 140, de 29 de junho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a incorporação ao perímetro urbano da cidade, da área de terras que menciona e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador José Nilton Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades e que visa obter autorização legislativa para promover a incorporação de área de terras ao perímetro urbano do Município.

Segundo o Executivo Municipal, trata-se de um imóvel constante da Matrícula número 34.439 (de propriedade de "Nilza Maria Delcorso Fernandes", "Rosilene Delcorso Souza" e seu marido "Manoel de Souza Prado Neto"), expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca, cujas terras já se encontram em área urbanizada e dotada de infraestrutura, conforme vistoria da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, sendo que tanto a planta demonstrativa bem como o memorial descritivo (com as medidas, azimutes e confrontações devidamente especificadas), encontram anexados ao Projeto de Lei e deste passam a fazer parte.

O imóvel rural em questão possui área total de 1,44112011032 alqueire paulista, é identificado como "área 2 da gleba 2", denomina-se "Sítio dos Ypês" e encontra-se situado no Bairro Mandassaia, neste Município e Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo.

Consta ainda do referido Projeto de Lei a expressa autorização para que os proprietários possam requerer junto ao INCRA e/ou órgãos públicos a alteração da área rural para área urbana (sua real destinação), sendo que, para fins de IPTU, essa área fica enquadrada na "Zona 03" e no "Anexo II", da Lei Complementar nº 609/2016 (que altera os Anexos I, II e III da Lei Complementar nº 172/2001).

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando submetida a apreciação da matéria aos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de julho de 2021.

Presidente: José Nilton Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Marco Antônio Valantieri – PL

Membro: Adilson Antonio Simão – PL





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de junho de 2021

Ofício nº 233/2021- PMSCRPardo
Ref.: Encaminhamento de Projeto de Lei

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor,

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que trata da incorporação ao perímetro urbano do Município, da área de terras que menciona e dá outras providências.

Justifico a autorização legislativa tendo em vista que o imóvel se encontra em área urbanizada e dotada de infraestrutura, conforme vistoria da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, sendo tal área a constante da matrícula nº 34439, expedida pelo Cartório de Registros de Imóveis e Anexos desta Comarca, cuja cópia segue em anexo.

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo e aguardo a submissão da proposição ao Plenário para soberana deliberação, do qual espero aprovação.

Ficam remetidos votos de respeito, agradecimento e estima.

Atenciosamente,


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **CRISTIANO DE MIRANDA**
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo-SP.

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 29/06/21

Revista: 15.12 Visto: Patlan





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 340 , DE 29 DE 06 DE 2021.

“Dispõe sobre a incorporação ao perímetro urbano da cidade, da área de terras que menciona e dá outras providências”.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica a área de terras abaixo descrita, incorporada ao perímetro urbano da cidade, para todos os efeitos legais, tendo em vista que o imóvel se encontra em área urbanizada, de propriedade de Nilza Maria Delcorso Fernandes e Rosilene Del Corso Souza e seu marido Manoel de Souza Prado Neto, conforme certidão de matrícula nº 34.439, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca, planta demonstrativa e memorial descritivo, anexos, que ficam fazendo parte integrante desta Lei:

“Um imóvel rural (com área de 1,44112011032 alqueire paulista), identificado como área 2 da gleba 2 do Sítio dos Ypês, situado no Bairro Mandassaia, no Município e Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, com as medidas, rumos, graus e confrontações adiante especificados: principia no ponto 4A, situado no encontro da margem esquerda do Córrego da Mandassaia com o imóvel matriculado sob nº 25.347 (gleba 1, de propriedade de Célio Fernandes); segue na confrontação desta propriedade, no rumo 26°45'54"SE, na distância de 898,170 metros, até o ponto 2A, situado no prolongamento da Avenida Coronel Clementino Gonçalves; deflete a direita e segue nesta confrontação, no rumo 59°02'32"SW, na distância de 10,564 metros, até o ponto B, situado na divisa do imóvel matriculado sob nº 34.438 (área 1 da gleba 2 do Sítio dos Ypês); segue confrontando com esta propriedade, no rumo 30°25'26"NW, na distância de 901,415 metros, até o ponto A, situado na margem esquerda do Córrego da Mandassaia; deflete a direita e segue margeando o referido córrego por trajetórias curvas (água acima), percorrendo a extensão de 68,265 metros, até encontrar o ponto 4A, onde principiou. Não está excluída

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

“Tudo para o bem de todos”

www.santacruzdoripardo.sp.gov.br





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



do levantamento a faixa de preservação permanente, que margeia o Córrego da Mandassaia, e será respeitada pelos proprietários, conforme determina a legislação vigente.”

Art. 2º – Fica por esta Lei autorizado aos proprietários a requerer junto ao INCRA e ou órgãos públicos, a mudança da área rural para área urbana que passa a ser doravante, consoante sua destinação.

Art. 3º – Para fins de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU a área incluída no perímetro urbano fica enquadrada na zona 03 e incluída no anexo II da Lei Complementar 609/2016.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, de de 2021.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito do Município

Carla A. Urz-Zu Molitor
CAU - A23424-9
Secretária de Planejamento
Urbano e Obras

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

“Tudo para o bem de todos”

www.santacruzdooriopardo.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 208/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 141, de 29 de junho de 2021.

Dispõe sobre incorporação ao perímetro urbano da área que menciona e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo de iniciativa do Prefeito e traz cópia da matrícula da área, memorial descritivo e planta demonstrativa da área.

Sobre o assunto, a doutrina de Hely Lopes Meirelles assevera: *“instituída ou alterada por lei municipal a zona urbana o prefeito deverá comunicar o fato ao INCRA, juntado cópia do texto legal, para que providencie a exclusão do lançamento do ITR a partir do exercício seguinte, em que os imóveis por ela abrangidos estarão sujeitos ao IPTU”* (Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, página 202).

No mesmo sentido, a Lei nº 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, em seu artigo 53 determina que *“todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Órgão Metropolitano, se houver, onde se localiza o Município, e da aprovação da Prefeitura municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, segundo as exigências da legislação pertinente”*.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação, com a ressalva de que, conforme acima exposto, as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependem de prévia audiência do INCRA, o que não restou comprovado nos autos.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 1º de julho de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 141, de 29 de junho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a incorporação ao perímetro urbano da cidade, da área de terras que menciona e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para promover a incorporação de área de terras ao perímetro urbano do Município.

Segundo o Executivo Municipal, trata-se de um imóvel constante da Matrícula número 25.347 (de propriedade de "Fernanda Delcorso Fernandes Pilati" e seu marido "José Cristiano Pilati"; e também "Maricélia Ribeiro Fernandes Muniz" e seu marido "Luiz Carlos Muniz"), expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca, cujas terras já se encontram em área urbanizada e dotada de infraestrutura, conforme vistoria da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, sendo que tanto a planta demonstrativa bem como o memorial descritivo (com as medidas, azimutes e confrontações devidamente especificadas), encontram anexados ao Projeto de Lei e deste passam a fazer parte.

O imóvel rural em questão possui área total de 104.625,32 m², iguais a 10,462532 hectares, ou ainda 4,323360331 alqueires paulistas, é identificado como "gleba 1", denomina-se "Sítio dos Ypês" e encontra-se situado no Bairro Mandassaia, neste Município e Comarca.

Consta ainda do referido Projeto de Lei a expressa autorização para que os proprietários possam requerer junto ao INCRA e/ou órgãos públicos a alteração da área rural para área urbana (sua real destinação), sendo que, para fins de IPTU, essa área fica enquadrada na "Zona 03" e no "Anexo II", da Lei Complementar nº 609/2016 (que altera os Anexos I, II e III da Lei Complementar nº 172/2001).

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade, pois tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, incisos I e VIII; e artigo 182) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, incisos I e XIII; e artigo 195), dispositivos que conferem ao Município atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a regulamentação da sua área urbana, promovendo uma política de desenvolvimento urbano e adequado ordenamento territorial, planejando o uso e a ocupação do solo, especialmente na zona urbana. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando submetida a apreciação da matéria aos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de julho de 2021.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 141, de 29 de junho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a incorporação ao perímetro urbano da cidade, da área de terras que menciona e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para promover a incorporação de área de terras ao perímetro urbano do Município.

Segundo o Executivo Municipal, trata-se de um imóvel constante da Matrícula número 25.347 (de propriedade de "Fernanda Delcorso Fernandes Pilati" e seu marido "José Cristiano Pilati"; e também "Maricélia Ribeiro Fernandes Muniz" e seu marido "Luiz Carlos Muniz"), expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca, cujas terras já se encontram em área urbanizada e dotada de infraestrutura, conforme vistoria da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, sendo que tanto a planta demonstrativa bem como o memorial descritivo (com as medidas, azimutes e confrontações devidamente especificadas), encontram anexados ao Projeto de Lei e deste passam a fazer parte.

O imóvel rural em questão possui área total de 104.625,32 m², iguais a 10,462532 hectares, ou ainda 4,323360331 alqueires paulistas, é identificado como "gleba 1", denomina-se "Sítio dos Ypês" e encontra-se situado no Bairro Mandassaia, neste Município e Comarca.

Consta ainda do referido Projeto de Lei a expressa autorização para que os proprietários possam requerer junto ao INCRA e/ou órgãos públicos a alteração da área rural para área urbana (sua real destinação), sendo que, para fins de IPTU, essa área fica enquadrada na "Zona 03" e no "Anexo II", da Lei Complementar nº 609/2016 (que altera os Anexos I, II e III da Lei Complementar nº 172/2001).

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando submetida a apreciação da matéria aos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de julho de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PS





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

PROJETO DE LEI Nº 141, de 29 de junho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a incorporação ao perímetro urbano da cidade, da área de terras que menciona e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador José Nilton Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades e que visa obter autorização legislativa para a incorporação de área de terras ao perímetro urbano do Município.

Segundo o Executivo Municipal, trata-se de um imóvel constante da Matrícula número 25.347 (de propriedade de "Fernanda Delcorso Fernandes Pilati" e seu marido "José Cristiano Pilati"; e também "Maricélia Ribeiro Fernandes Muniz" e seu marido "Luiz Carlos Muniz"), expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca, cujas terras já se encontram em área urbanizada e dotada de infraestrutura, conforme vistoria da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, sendo que tanto a planta demonstrativa bem como o memorial descritivo (com as medidas, azimutes e confrontações devidamente especificadas), encontram anexados ao Projeto de Lei e deste passam a fazer parte.

O imóvel rural em questão possui área total de 104.625,32 m², iguais a 10,462532 hectares, ou ainda 4,323360331 alqueires paulistas, é identificado como "gleba 1", denomina-se "Sítio dos Ypês" e encontra-se situado no Bairro Mandassaia, neste Município e Comarca.

Consta ainda do referido Projeto de Lei a expressa autorização para que os proprietários possam requerer junto ao INCRA e/ou órgãos públicos a alteração da área rural para área urbana (sua real destinação), sendo que, para fins de IPTU, essa área fica enquadrada na "Zona 03" e no "Anexo II", da Lei Complementar nº 609/2016 (que altera os Anexos I, II e III da Lei Complementar nº 172/2001).

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando submetida a apreciação da matéria aos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de julho de 2021.

Presidente: José Nilton Fernandes - PSD

Vice-Presidente: Marco Antônio Valantieri - PL

Membro: Adilson Antônio Simão





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de junho de 2021

Ofício nº 234 /2021- PMSCRPardo
Ref.: Encaminhamento de Projeto de Lei

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor,

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que trata da incorporação ao perímetro urbano do Município, da área de terras que menciona e dá outras providências.

Justifico a autorização legislativa tendo em vista que o imóvel se encontra em área de expansão urbanizada e dotada de infraestruturas, conforme vistoria da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, sendo tal área a constante da matrícula nº 25.347, expedida pelo Cartório de Registros de Imóveis e Anexos desta Comarca, cuja cópia segue em anexo.

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo e aguardo a submissão da proposição ao Plenário para soberana deliberação, do qual espero aprovação.

Ficam remetidos votos de respeito, agradecimento e estima.

Atenciosamente,


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador CRISTIANO DE MIRANDA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo-SP.

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 29/06/21

Hora: 15:12 Visto: Nathem





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 343, DE 29 DE 06 DE 2021.

“Dispõe sobre a incorporação ao perímetro urbano da cidade, da área de terras que menciona e dá outras providências”.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica a área de terras abaixo descrita, incorporada ao perímetro urbano da cidade, para todos os efeitos legais, tendo em vista que o imóvel se encontra em área urbanizada, de propriedade de Fernanda Delcorso Fernandes Pilati e seu marido José Cristiano Pilati e Maricélia Ribeiro Fernandes Muniz e seu marido Luiz Carlos Muniz, conforme certidão de matrícula nº 25.347, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca, planta demonstrativa e memorial descritivo, anexos, que ficam fazendo parte integrante desta Lei:

“Uma propriedade, com a área de 104.625,32 m², iguais a 10,462532 ha, ou ainda 4,323360331 alqueires paulistas, contendo benfeitorias com as seguintes medidas e confrontações: Principia no ponto 1, assinalado em planta e situado no encontro da margem esquerda do Córrego da Mandassaia com a divisa do condomínio de Maria Aparecida Silva Tavares, Clayton de Almeida Tavares e Roselene Tavares Lippman; segue na confrontação do referido condomínio no rumo magnético de 18º14'49'SE em 956,158 metros até o ponto 2 quando encontra o prolongamento da Avenida Coronel Clementino Gonçalves; deflete a direita, segue nesta confrontação no rumo de 59º02'32'SW em 37,674 metros até o ponto 2A, situado na divisa com a gleba 2 de propriedade de Arcenio Del Corso; segue confrontando com esta propriedade no rumo de 26º45'54'NW em 898,170 metros até o ponto 4A, situado na margem esquerda do Córrego da Mandassaia; deflete a direita, segue margeando o referido córrego por trajetórias curvas, água acima percorrendo a extensão de 234,784 metros até encontrar o ponto 1, onde principiou. Obs.: Não está excluída do levantamento a faixa de preservação permanente que margeia o Córrego da Mandassaia, porém será respeitada pelo proprietário, conforme determina a lei vigente; Cadastrado no INCRA com Certificado de Cadastro sob nº 628.115.002.046-9, assim

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

“Tudo para o bem de todos”

www.santacruzoriopardo.sp.gov.br





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



caracterizado: área total: 21,7 ha.; módulo rural: 0,0 ha.; número de módulos rurais: 0,00; módulo fiscal: 20,0 ha; número de módulos fiscais: não consta: fração mínima de parcelamento: 0,0 ha, número correspondente na Secretaria da Receita Federal: 0754456-1.

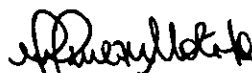
Art. 2º – Fica por esta Lei autorizado aos proprietários a requerer junto ao INCRA e ou órgãos públicos, a mudança da área rural para área urbana que passa a ser doravante, consoante sua destinação.

Art. 3º – Para fins de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU a área incluída no perímetro urbano fica enquadrada na zona 03 e incluída no anexo II da Lei Complementar 609/2016.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, de de 2021.


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito do Município



Larla A. Urzuzu Molitor
CAU - A23424-9
Secretária de Planejamento
Urbanismo e Obras

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3552-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP
"Tudo para o bem de todos"

www.santacruzdooriopardo.sp.gov.br

